

**ANEXO XVIII - CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA PARA PRESTAÇÃO
REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO E
RESERVAÇÃO DE ÁGUA BRUTA**

ÍNDICE

1.	DISPOSIÇÕES INICIAIS	5
2.	ANEXOS	7
3.	OBJETO	7
4.	VALOR ESTIMADO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA	7
5.	VIGÊNCIA	8
6.	PERÍODO DE TRANSIÇÃO	8
7.	BENS VINCULADOS UPSTREAM	12
8.	INVESTIMENTOS A CARGO DA PRODUTORA DE ÁGUA	13
9.	CONTRATOS COM TERCEIROS	14
10.	FINANCIAMENTOS.....	15
11.	DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	16
12.	DESAPROPRIAÇÃO, INSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS	20
13.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE.....	22
14.	DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA DE ÁGUA	24
15.	REMUNERAÇÃO DA PRODUTORA DE ÁGUA	29
16.	REVISÃO DO PREÇO DE VENDA DA ÁGUA	32
17.	ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA	33
18.	EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MATRIZ DE RISCOS CONTRATUAL...	35
19.	PENALIDADES CONTRATUAIS	47
20.	EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO	52
21.	ADVENTO DO TERMO DA CONCESSÃO	53
22.	ENCAMPAÇÃO	54
23.	CADUCIDADE.....	55
24.	RESCISÃO.....	57
25.	ANULAÇÃO	57
26.	FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA PRODUTORA DE ÁGUA	58
27.	BENS REVERSÍVEIS	59
28.	DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL.....	60

29.	COMITÊ TÉCNICO.....	61
30.	ARBITRAGEM.....	62
31.	GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO	63
32.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	66
33.	DO FORO	67

CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA PARA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE CAPTAÇÃO, ADUÇÃO E RESERVAÇÃO DE ÁGUA BRUTA

Pelo presente instrumento particular ("**CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA**") e na melhor forma de direito, aos [•] dias do mês de [•], de um lado:

(1) CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público inscrito no CNPJ/ME sob o nº 53.733.311/0001-26, com sede em [•], neste ato devidamente representado por [•], na qualidade de representante dos titulares dos SERVIÇOS, doravante denominado simplesmente "**CORSEAL**";

De outro lado:

(2) COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.294.708/0001-81, com sede na [•], [•], [•], CEP [•], município de [•], Estado de [•], neste ato devidamente representada por [•], doravante denominada simplesmente "**CASAL**";

E, ainda, como interveniente-anuente:

(3) AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.730.141/0001-10, com sede na Rua Engenheiro Roberto Gonçalves Menezes, no 149 – Centro – Maceió/AL, neste ato devidamente representada por [•], doravante denominada simplesmente "**ARSAL**";

CORSEAL e CASAL doravante denominados conjuntamente "**PARTES**" e individualmente "**PARTE**";

ARSAL doravante denominada "**INTERVENIENTE-ANUENTE**".

resolvem firmar o presente **CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA** ("**CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA**") para prestação dos serviços nos MUNICÍPIOS do ESTADO de Sergipe, em conformidade com o art. 10-A, §2º da Lei Federal nº 11.445/2007¹, e

¹ (...) § 2º As outorgas de recursos hídricos atualmente detidas pelas empresas estaduais poderão ser segregadas ou transferidas da operação a ser concedida, permitidas a continuidade da prestação do serviço público de produção de água pela empresa detentora da outorga de recursos hídricos e a assinatura de contrato de longo prazo entre esta empresa produtora de água e a empresa operadora da

que se regerá pela legislação pertinente e, especificamente, pelas cláusulas e condições dispostas a seguir.

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

- 1.1.** Para os fins de interpretação do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, os termos e expressões utilizados nesses documentos estão apresentados no ANEXO II – GLOSSÁRIO e serão sempre grafados em letras maiúsculas, no singular ou no plural.
- 1.2.** O CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será regido pelos seguintes diplomas normativos (e respectivas alterações):
 - 1.2.1.** Constituição Federal;
 - 1.2.2.** Lei Federal nº 8.987/1995;
 - 1.2.3.** Lei Federal nº 9.074/1995;
 - 1.2.4.** Lei Federal nº 11.107/2005;
 - 1.2.5.** Lei Federal nº 11.445/2007;
 - 1.2.6.** Lei Federal nº 13.303/2016;
 - 1.2.7.** Lei Federal nº 14.133/2021;
 - 1.2.8.** Lei Estadual nº 6.267/2001;
 - 1.2.9.** Lei Estadual nº 7.081/2009;
 - 1.2.10.** Leis municipais cabíveis;
 - 1.2.11.** Demais normas legais e regulamentares pertinentes; e
 - 1.2.12.** Cláusulas e condições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 1.3.** Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de Direito Público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado, que lhe sejam específicas.
- 1.4.** O regime jurídico deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em conjunto com os negócios a ele coligados, confere ao CONCEDENTE, na qualidade de representante do titular dos SERVIÇOS, a prerrogativa de:

distribuição de água para o usuário final, com objeto de compra e venda de água.
(Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)

- 1.4.1.** alterá-lo unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, nos termos estabelecidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e na legislação, assegurando sempre a manutenção da equação econômico-financeira do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
 - 1.4.2.** extinguí-lo, se necessário, em observância ao previsto neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e na legislação;
 - 1.4.3.** aplicar as sanções previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA à PRODUTORA DE ÁGUA, observada a regulação da AGÊNCIA REGULADORA, motivadas pela sua inexecução parcial ou total, nos termos estabelecidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e na legislação;
 - 1.4.4.** fiscalizar, por intermédio da AGÊNCIA REGULADORA, a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e da legislação;
 - 1.4.5.** encampar, intervir e decretar a caducidade, respeitados os termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e da legislação.
- 1.5.** São negócios jurídicos coligados a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sem prejuízo de outros:
 - 1.5.1.** Termos de encerramento ou de rescisão dos vínculos existentes entre a PRODUTORA DE ÁGUA e MUNICÍPIOS;
 - 1.5.2.** CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO, celebrado entre o CONCEDENTE, o ESTADO e a AGÊNCIA REGULADORA;
 - 1.5.3.** Protocolo de Intenções constitutivo do CORSEAL;
 - 1.5.4.** EDITAL e seus anexos;
 - 1.5.5.** CONTRATO DE CONCESSÃO e respectivos anexos; e
 - 1.5.6.** CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.
- 1.6.** Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação, nos instrumentos referidos no item 1.5, no EDITAL, neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e seus anexos, prevalecerá o seguinte:
 - 1.6.1.** em primeiro lugar, as disposições constantes das normas legais, regulamentares e técnicas vigentes;
 - 1.6.2.** em segundo lugar, as disposições constantes do EDITAL que tenham maior relevância na matéria em questão, tendo prevalência as disposições do Edital sobre as de seus anexos;

- 1.6.3.** em terceiro lugar, as disposições constantes do CONTRATO DE CONCESSÃO, tendo prevalência as disposições do Contrato de Concessão sobre as de seus anexos;
 - 1.6.4.** em quarto lugar, as disposições constantes da proposta comercial da licitante vencedora do CONTRATO DE CONCESSÃO, desde que em conformidade com a disciplina do EDITAL;
 - 1.6.5.** em quinto lugar, as disposições constantes do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, tendo prevalência as disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA sobre as de seus anexos;
 - 1.6.6.** em sexto lugar, as disposições constantes dos CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, tendo prevalência as disposições dos CONTRATO DE GERENCIAMENTO sobre as de seus anexos;
 - 1.6.7.** em sétimo lugar, as disposições constantes do Protocolo de Intenções firmado entre os MUNICÍPIOS, para a constituição do CORSEAL; e
 - 1.6.8.** em oitavo lugar, as disposições constantes do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO.
- 1.7.** As dúvidas surgidas na aplicação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como os casos omissos, serão resolvidas pela AGÊNCIA REGULADORA, respeitada a legislação pertinente.

2. ANEXOS

- 2.1.** Integram este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para todos os efeitos de direito, todos os anexos do EDITAL.

3. OBJETO

- 3.1.** O presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA tem por objeto a exploração do SISTEMA UPSTREAM mediante a prestação dos serviços de captação, adução e reservação de água bruta, e execução dos investimentos necessários à consecução desse objeto pela PRODUTORA DE ÁGUA, em regime de PRESTAÇÃO REGIONALIZADA, com unicidade de regulação e compatibilidade de planejamento para todos os MUNICÍPIOS da ÁREA DE CONCESSÃO.

4. VALOR ESTIMADO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

- 4.1.** O valor do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, para todos os fins e efeitos de direito, é correspondente ao valor presente do somatório das receitas estimadas com a venda de água bruta à CONCESSIONÁRIA para toda a vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o qual será reajustado a partir dos mesmos índices aplicados no reajuste do valor do metro cúbico de água bruta fornecido.
- 4.2.** O valor contemplado nesta Cláusula tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das PARTES para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

5. VIGÊNCIA

- 5.1.** A vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será de 35 (trinta e cinco) anos, a contar da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA.
- 5.2.** O prazo de vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, previsto na subcláusula 5.1, somente poderá ser estendido guardando direta relação com o motivo que o justifica e sendo verificado, em cada caso, se o objeto original do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA não for desfigurado, vedada a prorrogação discricionária da prestação do SERVIÇO.

6. PERÍODO DE TRANSIÇÃO

- 6.1.** A emissão da ORDEM DE INÍCIO PROVISÓRIA, a ocorrer em até [•] ([•]) dias contados da assinatura do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, dará início ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO, durante o qual a CONCESSIONÁRIA fará o acompanhamento intensivo das atividades relacionadas à OPERAÇÃO DO SISTEMA, figurando a PRODUTORA DE ÁGUA, para todos os efeitos, como a responsável direta pela OPERAÇÃO DO SISTEMA e titular das receitas provenientes da OPERAÇÃO DO SISTEMA.
 - 6.1.1.** O PERÍODO DE TRANSIÇÃO terá a duração de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, se assim solicitado pela CONCESSIONÁRIA, desde que em razão de motivo devidamente justificado.
 - 6.1.2.** O PERÍODO DE TRANSIÇÃO poderá ser encerrado antecipadamente, mediante pedido escrito da CONCESSIONÁRIA e respectiva aprovação do CONCEDENTE

6.2. Previamente à celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO e início do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, será constituído o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, composto por 3 (três) membros designados pelo CONCEDENTE, 3 (três) membros designados pela CONCESSIONÁRIA, 3 (três) membros designados pela AGÊNCIA REGULADORA e 3 (três) membros designados pela PRODUTORA DE ÁGUA, os quais deverão ser dotados de conhecimentos técnicos afetos aos SERVIÇOS.

6.2.1. A função do COMITÊ DE TRANSIÇÃO será de facilitar a interlocução entre o CONCEDENTE, AGÊNCIA REGULADORA, CONCESSIONÁRIA e PRODUTORA DE ÁGUA, possibilitando a troca de informações para as áreas consideradas essenciais para a transição dos serviços, destacando-se as áreas comercial, contábil, financeira e operacional.

6.3. No PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a PRODUTORA DE ÁGUA permanecerá responsável pela execução de todos os SERVIÇOS, incluindo a operação e a manutenção de todo o SISTEMA.

6.3.1. As receitas correspondentes, até o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, pertencerão exclusivamente à PRODUTORA DE ÁGUA, a quem caberá o faturamento e a cobrança.

6.3.2. A atribuição de receitas, antes e depois do término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, será feita segundo o critério de competência, cabendo à CONCESSIONÁRIA a obrigação de segregar e repassar à PRODUTORA DE ÁGUA, em até 30 (trinta) dias, os valores que vier a receber em pagamento por SERVIÇOS e/ou SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados antes do término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO.

6.4. Durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a PRODUTORA DE ÁGUA, por meio do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, obrigar-se-á:

6.4.1. Franquear à CONCESSIONÁRIA livre acesso a todas e quaisquer informações, de forma completa e integral, acerca do SISTEMA e de todos os SERVIÇOS e/ou SERVIÇOS COMPLEMENTARES, incluindo, mas não se limitando a:

- a)** registros da prestação dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, relativos aos 5 (cinco) anos anteriores;
- b)** controles financeiros, contábeis e bancários relativos às faturas já emitidas e ainda não pagas até a data prevista para o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO;

- c) arquivos técnicos, cadastros, plantas, desenhos e demais documentos e informações acerca dos bens e das instalações integrantes do SISTEMA;
- d) licenças ambientais em vigor e demais documentos relativos ao cumprimento da legislação ambiental, inclusive quanto a procedimentos de eventual licenciamento ambiental em curso,;
- e) quaisquer outras informações relevantes ao planejamento e à adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das providências necessárias à adequada transferência do SISTEMA, dos SERVIÇOS e/ou dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
- f) registros imobiliários dos BENS VINCULADOS TRANSFERIDOS imóveis.

6.4.2. Franquear à CONCESSIONÁRIA o livre e desimpedido acesso aos bens do SISTEMA;

6.4.3. Franquear à CONCESSIONÁRIA, durante o PERÍODO DE TRANSIÇÃO, e até 90 (noventa) dias após o término desse PERÍODO DE TRANSIÇÃO, permitir o amplo acesso aos empregados e prepostos da CONCESSIONÁRIA a todos os documentos, materiais, bens, equipamentos, "softwares", contratos com terceiros e demais informações referentes à prestação dos SERVIÇOS e de quaisquer outros préstimos da PRODUTORA DE ÁGUA na ÁREA DE CONCESSÃO, mediante a disponibilização de senhas, códigos-fonte e demais permissões de acesso aos funcionários da CONCESSIONÁRIA designados para tal fim, bem como de, ao menos, 1 (um) terminal específico para acesso ao sistema de gestão comercial na sede da CONCESSIONÁRIA. O impedimento do acesso a essas informações, vitais ao bom funcionamento e à sincronização dos sistemas comerciais, pode gerar, além de frustração de receitas da CONCESSIONÁRIA, outros danos a serem apurados oportunamente.

6.5. Na hipótese de inadimplência ou mora da PRODUTORA DE ÁGUA quanto às obrigações e aos prazos previstos na subcláusula 6.4, acima, o PERÍODO DE TRANSIÇÃO poderá ser prorrogado, a critério das PARTES, em conjunto, até que seja sanada a situação de atraso ou inadimplência.

6.5.1. A opção pela prorrogação a que se refere a subcláusula 6.5 será formalizada mediante notificação da CONCESSIONÁRIA à PRODUTORA DE ÁGUA, apontando-se as obrigações inadimplidas ou em atraso, com envio de cópia à ARSAL.

- 6.5.2.** Na hipótese de prorrogação do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, por força de inadimplência ou mora da PRODUTORA DE ÁGUA no cumprimento de suas obrigações, e diante da frustração do início do recebimento integral das receitas e/ou da incorrência de outros prejuízos, a serem apurados oportunamente, a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO.
- 6.6.** O CONCEDENTE manterá, até o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, o SISTEMA e os BENS VINCULADOS em condições normais e adequadas de utilização e funcionamento.
- 6.7.** Como parte das atividades do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá prever a realização da avaliação dos funcionários atuais da PRODUTORA DE ÁGUA, identificando eventuais interesses em participar do quadro de funcionários da CONCESSIONÁRIA, assim como o alinhamento entre a respectiva capacitação técnica/aptidão médica, de um lado, e as atividades a serem desempenhadas, de outro.
- 6.7.1.** A admissão efetiva de funcionários da PRODUTORA DE ÁGUA será facultada à CONCESSIONÁRIA, a qual, antes de eventual admissão de funcionário, deverá apresentar o plano de carreira, de cargos e salários oferecidos.
- 6.7.2.** Aos funcionários selecionados é facultada a decisão de continuar na PRODUTORA DE ÁGUA ou aceitar a oferta de admissão pela CONCESSIONÁRIA. Eventuais verbas e indenizações decorrentes de rescisões trabalhistas serão arcadas exclusivamente pela PRODUTORA DE ÁGUA.
- 6.7.3.** Aos funcionários que forem admitidos pela CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos nas subcláusulas anteriores, deverão ser asseguradas as condições do contrato de trabalho no mínimo equivalentes às praticadas pela CONCESSIONÁRIA junto a seus funcionários, em consonância com as políticas de plano de carreira, cargos e salários, incluindo remuneração e benefícios, destacando-se que esses funcionários não terão direito a qualquer período de estabilidade.
- 6.8.** A violação à obrigação de franquear livre acesso a bens e informações vitais ao bom funcionamento e sincronização dos sistemas comerciais operados pela PRODUTORA DE ÁGUA e CONCESSIONÁRIA pode ensejar reequilíbrio econômico-financeiro em favor do CONCEDENTE, desde que comprovados

prejuízos ao CONTRATO DE CONCESSÃO em virtude de danos e frustrações de receitas decorrentes.

6.8.1. As controvérsias havidas entre as PARTES relativas ao PERÍODO DE TRANSIÇÃO serão dirimidas pela AGÊNCIA REGULADORA mediante provocação da PARTE interessada.

7. BENS VINCULADOS UPSTREAM

- 7.1.** Os SERVIÇOS UPSTREAM serão prestados a partir da utilização dos BENS VINCULADOS UPSTREAM, considerados assim todas as instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações, acessórios, enfim, todos os bens afetos e necessários à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM.
- 7.2.** Serão considerados BENS VINCULADOS UPSTREAM todos os bens descritos no inventário do sistema de produção de água realizado pela PRODUTORA DE ÁGUA, devendo abranger aqueles que venham a ser adquiridos, incorporados ou construídos pela PRODUTORA DE ÁGUA ao longo da vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 7.3.** A PRODUTORA DE ÁGUA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os BENS VINCULADOS UPSTREAM, efetuando para tanto os reparos, renovações, adaptações e manutenções necessárias ao bom desempenho e à atualidade dos SERVIÇOS UPSTREAM nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 7.4.** Após a execução de investimentos, os prédios, estruturas e instalações resultantes serão incorporadas ao SISTEMA UPSTREAM e passarão a ser operadas pela PRODUTORA DE ÁGUA nas condições previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 7.5.** A PRODUTORA DE ÁGUA somente poderá alienar os BENS VINCULADOS UPSTREAM quando proceder à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento semelhantes ou superiores à dos substituídos.
- 7.6.** Os bens públicos que integrarem os BENS VINCULADOS UPSTREAM não poderão ser ofertados em garantia para operações de financiamentos realizadas pela PRODUTORA DE ÁGUA, sob pena de extinção do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 7.7.** As instalações de BENS REVERSÍVEIS que forem desativadas pela PRODUTORA DE ÁGUA serão revertidas ao CONCEDENTE, responsável por entregá-las aos seus titulares.

- 7.8.** Os bens imóveis tratados na subcláusula anterior devem ser devolvidos na forma da cláusula anterior, com a descrição das características dos bens.
- 7.9.** Todos os custos relativos à desativação de instalações deverão ser assumidos pela PRODUTORA DE ÁGUA, inclusive no que tange às condicionantes ambientais, não compreendendo custos de obras de demolição ou qualquer forma de requalificação das instalações para fins de utilização pelos titulares.

8. INVESTIMENTOS A CARGO DA PRODUTORA DE ÁGUA

- 8.1.** A PRODUTORA DE ÁGUA é responsável por executar investimentos em consonância com as normas técnicas aplicáveis e em conformidade com os estudos e projetos a serem elaborados sob sua exclusiva responsabilidade.
- 8.2.** A PRODUTORA DE ÁGUA será responsável pela obtenção tempestiva de todas as licenças e outorgas necessárias para a execução de investimentos, incluindo as emitidas por órgãos e entidades ambientais.
- 8.3.** Os estudos e projetos, notadamente os projetos de engenharia, elaborados pela PRODUTORA DE ÁGUA para a execução de investimentos, serão remetidos ao CONCEDENTE com antecedência de 60 (sessenta) dias antes do início da execução da respectiva obra.
 - 8.3.1.** Aplica-se o disposto na Cláusula 8.3 para as obras de valor maior ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), de modo que os investimentos inferiores a esse valor não serão objeto de remissão de estudos e projetos ao CONCEDENTE.
 - 8.3.2.** O CONCEDENTE poderá requerer, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado do recebimento dos projetos de engenharia, a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico grave ou desatendimento às disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e de seus anexos.
- 8.4.** A execução de investimentos poderá ocorrer em fases, tendo em vista a evolução da demanda em função do crescimento populacional, observando-se o atendimento dos volumes mínimos de fornecimento de água definidos no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.
- 8.5.** A PRODUTORA DE ÁGUA deverá encaminhar ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA o cronograma de execução de investimentos.

- 8.6.** O cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM deverá detalhar os investimentos previstos para um período de no mínimo 5 (cinco) anos, destacando ainda o andamento das obras já iniciadas.
- 8.7.** Por ocasião de cada revisão ordinária do CONTRATO DE CONCESSÃO, a PRODUTORA DE ÁGUA atualizará o cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA.
- 8.8.** O CONCEDENTE ou a AGÊNCIA REGULADORA poderão solicitar a qualquer tempo a atualização do cronograma de execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM.
- 8.9.** A PRODUTORA DE ÁGUA encaminhará ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, em até 3 (três) meses da conclusão de cada uma das obras, 3 (três) exemplares completos das peças escritas e desenhadas (desenhos as built), definitivas, relativas às OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA executadas, em meio eletrônico e impresso que permita a sua reprodução de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

9. CONTRATOS COM TERCEIROS

- 9.1.** Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a PRODUTORA DE ÁGUA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes ou acessórias aos SERVIÇOS, desde que não ultrapassem o prazo de vigência do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e que não tenham relação com o núcleo das atividades essenciais do SERVIÇO.
- 9.2.** A execução das atividades contratadas pela PRODUTORA DE ÁGUA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e estabelecidas no presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e seus anexos.
- 9.3.** O fato de o CONCEDENTE ter conhecimento da contratação de terceiros pela PRODUTORA DE ÁGUA não poderá ser alegado pela PRODUTORA DE ÁGUA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e seus anexos.
- 9.4.** Os contratos de prestação de serviços, celebrados entre a PRODUTORA DE ÁGUA e terceiros, reger-se-ão pelas normas relativas aos contratos de empresas estatais, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 13.303/2016, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros envolvidos e o CONCEDENTE e/ou a AGÊNCIA REGULADORA e/ou a CONCESSIONÁRIA.

9.5. Constitui dever da PRODUTORA DE ÁGUA prover e exigir, a qualquer entidade com que venha a contratar, que sejam promovidas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade dos BENS VINCULADOS UPSTREAM, assim como o cumprimento das normas do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

10. FINANCIAMENTOS

10.1. A PRODUTORA DE ÁGUA é a única responsável pela obtenção dos recursos financeiros necessários à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM.

10.2. A PRODUTORA DE ÁGUA, para todo e qualquer instrumento de financiamento a ser emitido ou celebrado para a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, inclusive mediante a cessão, em caráter fiduciário, de parcela de seus créditos operacionais futuros, nos termos dos arts. 28 e 28-A da Lei Federal n. 8.987/1995 (com as inclusões da Lei Federal n. 11.196/2005) e dos demais dispositivos legais de regência.

10.2.1. as ações de emissão da PRODUTORA DE ÁGUA poderão ser dadas em garantia (penhor, alienação fiduciária ou outro gravame ou ônus admitido em direito) aos financiamentos ora referidos.

10.2.2. As cessões fiduciárias acima referidas deverão ser formalmente comunicadas ao CONCEDENTE em até [•] ([•]) dias úteis contados da assinatura do(s) respectivo(s) instrumento(s) de garantia.

10.3. A PRODUTORA DE ÁGUA poderá emitir obrigações, debêntures, notas promissórias ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, em favor de terceiros, para o financiamento das atividades decorrentes do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

10.4. O CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA conferem, desde já, autorização para a PRODUTORA DE ÁGUA firmar todos os instrumentos de financiamento necessários à execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA. Entretanto, se os financiadores solicitarem a assinatura do CONCEDENTE e/ou da AGÊNCIA REGULADORA nos respectivos instrumentos de financiamento, na qualidade de interveniente-anuente, este assim se compromete a fazê-lo em prazo de até [•] ([•]) dias contados da solicitação da PRODUTORA DE ÁGUA a esse respeito.

10.4.1. Caso o financiamento se inviabilize em razão da atuação ou omissão do CONCEDENTE e/ou da AGÊNCIA REGULADORA, não

recairá sobre a PRODUTORA DE ÁGUA nenhuma sanção ou penalidade decorrente de descumprimento de metas e obrigações contratuais relacionadas, sem prejuízo de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

10.5. Na forma do artigo 27-A da Lei Federal n. 8.987/1995, fica desde já autorizada a assunção do controle e/ou da administração temporária da PRODUTORA DE ÁGUA aos financiadores desta, com vistas à reestruturação financeira e a assegurar a continuidade da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM.

10.5.1. Tanto para a transferência do controle societário, quanto para a administração temporária, o financiador deverá cumprir com as seguintes obrigações:

10.5.2. Atender às exigências de regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do objeto do CONTRATO DE PRODUÇÃO;

10.5.3. Prestar e/ou manter as garantias pertinentes, conforme o caso; e

10.5.4. Comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, quando aplicável.

10.6. A administração temporária da PRODUTORA DE ÁGUA será realizada no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por igual período, a critério do financiador, desde que cumpridos os requisitos legais e contratuais aplicáveis.

10.6.1. A administração temporária da PRODUTORA DE ÁGUA não acarretará responsabilidade aos financiadores e garantidores em relação a tributação, encargos, ônus, sanções, obrigações ou compromissos com terceiros, inclusive com o CONCEDENTE ou seus empregados.

10.6.2. A assunção do controle ou da administração temporária pelos financiadores não alterará as obrigações da PRODUTORA DE ÁGUA para com terceiros, o CONCEDENTE, a AGÊNCIA REGULADORA e os USUÁRIOS.

11. DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

11.1. Sem prejuízo dos demais direitos e obrigações previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e na legislação aplicável, incumbe à AGÊNCIA REGULADORA:

- 11.1.1.** Zelar pelo fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e disposições contratuais relativas aos SERVIÇOS UPSTREAM e, em especial, as do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 11.1.2.** Fiscalizar a qualidade dos SERVIÇOS UPSTREAM e a modicidade das respectivas TARIFAS, verificando o atendimento dos requisitos estabelecidos em normas legais, regulamentares e disposições contratuais;
- 11.1.3.** Analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 11.1.4.** Supervisionar o mercado com vistas a impedir práticas abusivas e de impedimento ao livre acesso aos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 11.1.5.** Elaborar normas regulamentares, no âmbito de sua competência, sobre regulação técnica e econômica dos SERVIÇOS UPSTREAM, visando especialmente à melhoria da prestação, à redução dos seus custos, à segurança de suas instalações e ao atendimento aos USUÁRIOS, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de outorga;
- 11.1.6.** Promover consultas aos MUNICÍPIOS, ao CONCEDENTE e aos USUÁRIOS;
- 11.1.7.** Fiscalizar os aspectos técnicos, operacionais, econômicos, contábeis e financeiros da PRODUTORA DE ÁGUA;
- 11.1.8.** Aplicar sanções e penalidades à PRODUTORA DE ÁGUA, quando for o caso, nos termos das normas legais, regulamentares e das disposições contratuais;
- 11.1.9.** Promover estudos visando ao acréscimo de qualidade e eficiência dos SERVIÇOS UPSTREAM, elaborando relatórios quadrimestrais de sua evolução;
- 11.1.10.** Coletar, armazenar e processar dados relativos aos SERVIÇOS UPSTREAM, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;
- 11.1.11.** Avaliar as instalações da PRODUTORA DE ÁGUA, bem como a infraestrutura utilizada na prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, identificando eventuais problemas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;
- 11.1.12.** Promover a coordenação com órgãos e entidades públicos e privados no trato de assuntos relativos aos SERVIÇOS UPSTREAM;

- 11.1.13.** Promover a eficiência dos SERVIÇOS USPTREAM e estimular a expansão do SISTEMA UPSTREAM, visando ao atendimento das necessidades emergentes;
 - 11.1.14.** Prevenir potenciais conflitos entre a PRODUTORA DE ÁGUA, o CONCEDENTE e os USUÁRIOS;
 - 11.1.15.** Analisar e emitir parecer sobre propostas da PRODUTORA DE ÁGUA quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações quanto à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, aprovando ou rejeitando o que estiver no limite de sua competência;
 - 11.1.16.** Receber e dar provimento às reclamações dos USUÁRIOS, citando e solicitando informações e providências da PRODUTORA DE ÁGUA, bem como acompanhando e comunicando as soluções adotadas;
 - 11.1.17.** Mediar os conflitos entre PRODUTORA DE ÁGUA, CONCESSIONÁRIA, CONCEDENTE, MUNICÍPIOS, e/ou USUÁRIOS, adotando, no âmbito de sua competência, as decisões que julgar adequadas para solução desses conflitos;
 - 11.1.18.** Fiscalizar a conservação das instalações e dos recursos operacionais do SISTEMA UPSTREAM, assim como a incorporação de novos bens, garantindo as condições de reversão dos BENS REVERSÍVEIS nos termos das normas legais;
 - 11.1.19.** Acompanhar e opinar quanto às decisões do CONCEDENTE relacionadas a alteração, rescisão ou prorrogação deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
 - 11.1.20.** Recomendar ao CONCEDENTE a intervenção na CONCESSÃO ou a sua extinção nos casos previstos nas normas legais;
 - 11.1.21.** Analisar e emitir pareceres sobre propostas de normas legais e regulamentares apresentadas pelos MUNICÍPIOS, referentes à prestação e à regulação dos SERVIÇOS UPSTREAM;
 - 11.1.22.** Estabelecer o plano de contas e o sistema de informações para a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, inclusive editando as diretrizes para as informações periódicas; e
 - 11.1.23.** Assegurar à PRODUTORA DE ÁGUA a plena utilização dos BENS VINCULADOS UPSTREAM em face de qualquer instância do Poder Público de quaisquer de suas esferas.
- 11.2.** Para exercício da fiscalização de competência da AGÊNCIA REGULADORA, a PRODUTORA DE ÁGUA se obriga a manter cadastro atualizado, garantindo

o livre acesso da AGÊNCIA REGULADORA ao SISTEMA UPSTREAM e a todos os dados, livros, registros e documentos relacionados à CONCESSÃO, prestando os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela AGÊNCIA REGULADORA, em prazo razoável estabelecido de comum acordo com a PRODUTORA DE ÁGUA.

- 11.2.1.** As atividades de fiscalização mencionadas na subcláusula 11.2 poderão ser acompanhadas pela PRODUTORA DE ÁGUA por intermédio de seus representantes especialmente indicados para esta finalidade.
- 11.3.** A AGÊNCIA REGULADORA poderá, às suas custas, realizar auditorias técnicas no SISTEMA UPSTREAM, ou indicar terceiro para fazê-lo, sempre na presença dos representantes da PRODUTORA DE ÁGUA, em prazo razoável estabelecido de comum acordo com a PRODUTORA DE ÁGUA.
- 11.4.** A PRODUTORA DE ÁGUA deverá apresentar à AGÊNCIA REGULADORA relatórios técnicos, operacionais e financeiros, semestrais e anuais, com a finalidade de demonstrar a execução das obras e serviços previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
 - 11.4.1.** O conteúdo e a forma de apresentação dos relatórios previstos na subcláusula 11.4 acima serão estabelecidos em ato administrativo a ser exarado pela AGÊNCIA REGULADORA.
- 11.5.** A AGÊNCIA REGULADORA anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a CONCESSÃO, determinando à PRODUTORA DE ÁGUA a regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da lavratura de auto de infração, quando for o caso, nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou na legislação de regência, facultado à PRODUTORA DE ÁGUA comentar ou apresentar justificativas quando pertinentes.
- 11.6.** A fiscalização da CONCESSÃO pela AGÊNCIA REGULADORA não poderá obstruir ou prejudicar a exploração normal do SISTEMA UPSTREAM pela PRODUTORA DE ÁGUA.
- 11.7.** As decisões e providências que ultrapassem a competência do representante da AGÊNCIA REGULADORA para a fiscalização do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA devem ser encaminhadas aos seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.
- 11.8.** A PRODUTORA DE ÁGUA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, obras e serviços pertinentes à CONCESSÃO em que a fiscalização da AGÊNCIA

REGULADORA verifique, de forma justificada, vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que razoavelmente forem fixados pela AGÊNCIA REGULADORA, uma vez mantida a decisão, em esfera final, após o procedimento administrativo previsto abaixo.

- 11.8.1.** Se a PRODUTORA DE ÁGUA não concordar com a decisão do representante da AGÊNCIA REGULADORA quanto à qualidade do trabalho das obras ou dos serviços, ou quanto aos prazos fixados para as correções, ser-lhe-á facultado apresentar defesa administrativa à AGÊNCIA REGULADORA.
 - 11.8.2.** Da decisão proferida em sede de defesa administrativa, a PRODUTORA DE ÁGUA poderá apresentar o competente recurso.
 - 11.8.3.** Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA, observado o procedimento previsto acima, não aceitar as explicações apresentadas e mantiver sua decisão inicial, caberá à PRODUTORA DE ÁGUA realizar a demolição, a reconstrução ou a adequação dos trabalhos defeituosos às suas expensas.
- 11.9.** Pelas atividades de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS UPSTREAM, a partir da emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA e até a extinção deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a PRODUTORA DE ÁGUA deverá pagar à AGÊNCIA REGULADORA a TAXA DE FISCALIZAÇÃO, correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida mensal, decorrente da RECEITA DE EXPLORAÇÃO, ou outro critério que venha a ser definido por lei.
 - 11.9.1.** A mora no pagamento da TAXA DE FISCALIZAÇÃO implicará na cominação de multa de 2% (dois por centos) do valor total a ser repassado, acrescido de juros de mora de acordo com a variação da taxa SELIC, calculados na forma da legislação aplicável.

12. DESAPROPRIAÇÃO, INSTITUIÇÃO DE SERVIDÕES E LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 12.1.** Cabe ao CONCEDENTE expedir, mediante solicitação da PRODUTORA DE ÁGUA, as declarações de utilidade necessárias para as desapropriações ou as instituições de servidões administrativas, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária dos bens necessários à execução e à conservação de obras e serviços vinculados à CONCESSÃO.
 - 12.1.1.** Compete à PRODUTORA DE ÁGUA indicar ao CONCEDENTE, de forma justificada e com 45 (quarenta e cinco) dias de

antecedência, as áreas que deverão ser declaradas de utilidade pública, para que o CONCEDENTE tome as providências necessárias junto ao MUNICÍPIO competente, se for o caso.

- 12.2.** Os ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, seja por acordo ou pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade do CONCEDENTE, nos termos do art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Federal n. 8.987/1995.
- 12.3.** Caso o CONCEDENTE, conforme o caso, não promova as medidas que lhe competem nos termos desta Cláusula, a PRODUTORA DE ÁGUA ficará desobrigada a cumprir o planejamento e os prazos das respectivas obras, nos limites dos impactos dos descumprimentos do CONCEDENTE, incluindo no que concerne à repercussão nas METAS DE ATENDIMENTO, ressalvado o direito da PRODUTORA DE ÁGUA ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 12.4.** As desapropriações, desocupações, instituição de servidões e quaisquer outras limitações administrativas necessárias à prestação dos SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO serão efetuadas pela PRODUTORA DE ÁGUA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência da legislação aplicável.
- 12.5.** As instalações, infraestruturas e equipamentos integrantes do SISTEMA, quando do início da operação do SISTEMA, deverão ser transferidos pelos titulares e pela PRODUTORA DE ÁGUA, por intermédio do CONCEDENTE, à CONCESSIONÁRIA, sem quaisquer ônus e/ou impedimentos de qualquer natureza, por meio do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA.
- 12.6.** Para dar cumprimento às suas obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a PRODUTORA DE ÁGUA deverá:
 - 12.6.1.** apresentar ao CONCEDENTE, ou ao MUNICÍPIO, quando necessário, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;
 - 12.6.2.** conduzir os processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à imissão provisória na posse e à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da

desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, incluindo eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;

12.6.3. proceder, às suas expensas, e na presença da fiscalização do CONCEDENTE, conforme o caso, que lavrará o respectivo auto, a demarcação dos terrenos que façam parte integrante da prestação do SERVIÇO UPSTREAM, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral e com a identificação dos terrenos que integram a ÁREA DE CONCESSÃO e as áreas remanescentes.

12.7. São de responsabilidade do CONCEDENTE as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.

12.8. Os ônus decorrentes das desapropriações ou da imposição de servidões administrativas, seja por acordo ou pela propositura de ações judiciais, são de responsabilidade do CONCEDENTE, nos termos do art. 29, incisos VIII e IX, da Lei Federal n. 8.987/1995.

12.9. Se o CONCEDENTE, conforme o caso, não promover as medidas que lhe competem nos termos desta Cláusula, a PRODUTORA DE ÁGUA ficará desobrigada a cumprir o planejamento e os prazos das respectivas obras, nos limites dos impactos dos descumprimentos do CONCEDENTE, incluindo no que concerne à repercussão nos INDICADORES DE DESEMPENHO, não afastando eventual necessidade de revisão contratual caso rompido o equilíbrio econômico-financeiro, além de não serem imputadas penalidades à PRODUTORA DE ÁGUA diretamente decorrentes dessa inércia.

13. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

13.1. Sem prejuízo dos demais direitos previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, no REGULAMENTO DE SERVIÇOS e na legislação aplicável, incumbe ao CONCEDENTE:

13.1.1. Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes à CONCESSÃO, zelando pela boa qualidade dos SERVIÇOS UPSTREAM;

- 13.1.2.** Intervir na CONCESSÃO, ouvida a AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e nas condições previstos no EDITAL, neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e na legislação pertinente;
 - 13.1.3.** Alterar unilateralmente o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, desde que concomitantemente seja mantido seu equilíbrio econômico-financeiro;
 - 13.1.4.** Extinguir o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, nos casos e na forma prevista na legislação e neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
 - 13.1.5.** Receber, em reversão, os BENS REVERSÍVEIS; e
 - 13.1.6.** Ser indenizado por eventuais prejuízos causados pela PRODUTORA DE ÁGUA em face do descumprimento deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 13.2.** Sem prejuízo das demais disposições do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, do EDITAL, do REGULAMENTO DE SERVIÇOS e da legislação aplicável, são deveres do CONCEDENTE:
- 13.2.1.** Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao objeto do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo o fornecimento de todos os dados e as informações referentes ao seu banco de dados comercial;
 - 13.2.2.** Colaborar com a AGÊNCIA REGULADORA na fiscalização da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM;
 - 13.2.3.** Pagar à PRODUTORA DE ÁGUA as indenizações previstas no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou adotar outras medidas, para fins de restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro, sub-rogando-se no crédito a ser satisfeito pelos MUNICÍPIOS, se for o caso;
 - 13.2.4.** Obter as declarações de utilidade pública necessárias para as desapropriações ou as instituições de servidão administrativa, as limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária dos bens necessários, para assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados ao objeto da CONCESSÃO, observado o disposto neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
 - 13.2.5.** Efetivar, conduzindo os processos competentes, as desapropriações, as instituições de servidão administrativa, as

limitações administrativas e as autorizações para ocupação temporária referidas na alínea anterior;

- 13.2.6.** Estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos SERVIÇOS UPSTREAM, bem como da preservação do meio ambiente, no âmbito deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 13.2.7.** Estimular a formação de associações de USUÁRIOS para defesa de interesses relativos aos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 13.2.8.** Responsabilizar-se pela cobrança de débitos de USUÁRIOS inadimplentes, anteriores à ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;
- 13.2.9.** Assegurar à PRODUTORA DE ÁGUA a plena utilização dos BENS VINCULADOS UPSTREAM;
- 13.2.10.** Pagar à PRODUTORA DE ÁGUA as indenizações previstas na legislação aplicável e neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, quando devidas, decorrentes da extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sub-rogando-se nos direitos correspondentes;

14. DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA PRODUTORA DE ÁGUA

- 14.1.** Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e da legislação aplicável, são direitos da PRODUTORA DE ÁGUA:
 - 14.1.1.** requerer ao CONCEDENTE que adote as providências necessárias para a declaração de utilidade pública de imóveis que serão necessários para a execução do objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
 - 14.1.2.** acordar com as entidades públicas competentes o uso comum do solo e do subsolo quando necessário para a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM e dos serviços complementares e para a construção e exploração das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM;
 - 14.1.3.** receber o pagamento pela água fornecida à CONCESSIONÁRIA.
- 14.2.** Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e da legislação aplicável, são deveres da PRODUTORA DE ÁGUA:
 - 14.2.1.** cumprir o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, as disposições legais e regulamentares e, ainda, as determinações do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA;

- 14.2.2.** executar todos os SERVIÇOS UPSTREAM, controles e atividades relativos ao CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, incluindo os serviços de engenharia e supervisão, fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, transporte, armazenagem, operação, manutenção e a execução de obras civis com zelo e diligência, de acordo com as especificações deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e demais normas pertinentes, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, assumindo os riscos relacionados aos custos na operação e manutenção do SISTEMA UPSTREAM;
- 14.2.3.** fornecer à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitado, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS UPSTREAM e, bem como a qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;
- 14.2.4.** efetuar o pagamento dos valores devidos à AGÊNCIA REGULADORA pelo exercício das atividades de regulação e fiscalização, nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 14.2.5.** executar os investimentos necessários à prestação dos SERVIÇOS, nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 14.2.6.** obter os financiamentos para a realização dos investimentos necessários à execução dos SERVIÇOS UPSTREAM, necessários à execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 14.2.7.** prestar contas a respeito dos SERVIÇOS UPSTREAM mediante o envio, ao CONCEDENTE e à AGÊNCIA REGULADORA, dos relatórios, demonstrações financeiras, registros contábeis e demais informações previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 14.2.8.** manter à disposição do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 14.2.9.** permitir que os encarregados do CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA tenham livre acesso aos BENS REVERSÍVEIS e aos demais equipamentos e instalações vinculadas aos SERVIÇOS UPSTREAM, mediante prévia comunicação;
- 14.2.10.** comunicar à AGÊNCIA REGULADORA e aos órgãos ambientais competentes a respeito de ação ou omissão que venha a ser de seu conhecimento, que provoque contaminação dos recursos hídricos

ou que prejudique a prestação dos SERVIÇOS, ou ações a ele vinculadas, para que tais autoridades diligenciem as providências cabíveis, sem prejuízo do reequilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que for cabível;

- 14.2.11.** comunicar à AGÊNCIA REGULADORA e à CONCESSIONÁRIA as irregularidades cometidas pelos USUÁRIOS que vierem a ser de seu conhecimento;
- 14.2.12.** colaborar com as autoridades públicas, nos casos de emergência ou calamidade, que envolverem os SERVIÇOS UPSTREAM, assegurada a preservação do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 14.2.13.** obter e manter junto às autoridades competentes as licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução dos SERVIÇOS UPSTREAM, sendo ainda responsável pelos respectivos custos;
- 14.2.14.** responsabilizar-se pelo pagamento do valor da outorga dos direitos de uso de recursos hídricos necessários para a operação do sistema;
- 14.2.15.** prever claramente nos contratos celebrados com terceiros, cujo objeto refira-se às atividades deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, e demais disposições legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, que o prazo de tais contratos não será superior ao prazo deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, informando, ainda, aos terceiros que não haverá qualquer relação jurídica entre esses e o CONCEDENTE e a AGÊNCIA REGULADORA;
- 14.2.16.** publicar, anualmente, as suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação aplicável;
- 14.2.17.** cumprir as obrigações que vierem a ser negociadas junto às instituições financeiras ou qualquer entidade para a obtenção dos financiamentos necessários à execução dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 14.2.18.** responsabilizar-se por quaisquer testes e comissionamentos que sejam necessários à execução dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 14.2.19.** elaborar e responsabilizar-se pelos estudos de impacto ambiental e plano de gestão socioambiental exigíveis para a execução dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 14.2.20.** garantir a adequação das instalações e infraestrutura de canteiro de obras, alojamentos e refeitórios que se fizerem necessários à execução de investimentos;

- 14.2.21.** assegurar livre acesso das pessoas indicadas pela AGÊNCIA REGULADORA e pelo CONCEDENTE às instalações pertinentes à manutenção e à operação direta do SISTEMA UPSTREAM;
- 14.2.22.** prestar as informações e documentos solicitados pelo CONCEDENTE e pela AGÊNCIA REGULADORA, que sejam necessários para que tais entidades desempenhem suas atribuições legais e contratuais;
- 14.2.23.** zelar pela integridade dos BENS VINCULADOS UPSTREAM, tomando todas as providências necessárias para preservá-los, assumindo os riscos e responsabilidades quanto aos danos neles causados;
- 14.2.24.** conduzir, após a edição do respectivo decreto de utilidade pública pelos órgãos competentes, os procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, assumindo a responsabilidade e os riscos por quaisquer atrasos na condução dos referidos procedimentos;
- 14.2.25.** comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilícitos de que tenha conhecimento e que possam impactar na execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 14.2.26.** cumprir determinações legais relativas à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, em relação aos seus próprios empregados e terceiros eventualmente subcontratados pela PRODUTORA DE ÁGUA;
- 14.2.27.** observar padrões de governança corporativa e adotar sistemas padronizados de contabilidade e demonstrações financeiras;
- 14.2.28.** publicar, na forma da lei, as demonstrações financeiras e manter os registros contábeis de todas as operações em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade, as normas técnicas brasileiras de contabilidade aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- 14.2.29.** apresentar à AGÊNCIA REGULADORA, até o dia 1º (primeiro) de maio de cada ano, as demonstrações financeiras padrão, relativas ao exercício encerrado em 31 (trinta e um) de dezembro do ano anterior, acompanhadas de parecer dos auditores externos;
- 14.2.30.** dar conhecimento imediato à AGÊNCIA REGULADORA, ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em especial o regular fornecimento de água à

CONCESSIONÁRIA, e que possa constituir causa de intervenção, caducidade ou rescisão deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

- 14.2.31.** dar conhecimento imediato à AGÊNCIA REGULADORA, ao CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, apresentando, por escrito, relatório detalhado sobre esses fatos, indicando as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas;
- 14.2.32.** responsabilizar-se por prejuízos ocasionados ao CONCEDENTE, na hipótese de ser devidamente declarada a caducidade do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, nos termos estabelecidos no presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e na legislação aplicável;
- 14.2.33.** responsabilizar-se pela ocorrência de fatos considerados como de caso fortuito e de força maior, que sejam objeto de cobertura dos seguros, até o limite dos valores assegurados;
- 14.2.34.** contratar os seguros exigíveis pela legislação aplicável, bem como os Seguro de Risco de Engenharia para cobertura de danos materiais e Seguro de Riscos Operacionais;
- 14.2.35.** informar ao CONCEDENTE, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade para o CONCEDENTE ou gerar qualquer reflexo para os SERVIÇOS UPSTREAM, devendo, neste caso, informar a situação à CONCESSIONÁRIA, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;
- 14.2.36.** fornecer a quantidade de água bruta em conformidade com os parâmetros estabelecidos no presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e outros instrumentos a ele coligados, durante a vigência deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 14.2.37.** responsabilizar-se pelos compromissos assumidos em Termo de Ajustamento de Conduta (TACs) e outros instrumentos juridicamente vinculantes pré-existentes a assinatura deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como referentes a intervenções em

infraestruturas abrangidas pelo objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

- 14.3.** Os impactos que afetem de qualquer modo a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA pela PRODUTORA DE ÁGUA, decorrentes do inadimplemento por parte do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA de quaisquer das obrigações por ele assumidas e indicadas na Cláusula anterior, não ensejarão a aplicação de penalidades à PRODUTORA DE ÁGUA.

15. REMUNERAÇÃO DA PRODUTORA DE ÁGUA

- 15.1.** As condições de remuneração e reajuste dos SERVIÇOS UPSTREAM prestados pela PRODUTORA DE ÁGUA são aquelas dispostas no CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA celebrado com a CONCESSIONÁRIA.
- 15.2.** A PRODUTORA DE ÁGUA fica desde já autorizada a obter receita adicional, por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados ao CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, mediante prévia anuênciia do CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA.
- 15.3.** A exploração de fontes de receitas adicionais não poderá comprometer os padrões de qualidade dos SERVIÇOS.
- 15.4.** O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela PRODUTORA DE ÁGUA para fins de obtenção de receitas adicionais não poderá ultrapassar o prazo do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 15.5.** A PRODUTORA DE ÁGUA se obriga, nos termos e condições estipulados neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a entregar à CONCESSIONÁRIA, no mínimo, a quantidade de água bruta estabelecida na Cláusula 7.1 do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA, nos 3 (três) primeiros anos da CONCESSÃO e, após, fornecer a quantidade definida de acordo com o ANEXO XIV – REGRAMENTO DO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA ao EDITAL.
- 15.6.** Em caso de descumprimento da Cláusula 15.5, serão aplicadas as penalidades estabelecidas na Cláusula 19.
- 15.7.** A PRODUTORA DE ÁGUA se obriga, nos termos e condições estipulados neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, a cumprir as metas de atendimento adequado dos SERVIÇOS UPSTREAM.
- 15.8.** Compõem os indicadores das metas de atendimento adequado dos SERVIÇOS UPSTREAM:

IQA	Índice de Qualidade da Água	100*QD007/QD006	%	Diária	<p>QD006: Somatório da quantidade de medições de cloro residual livre, turbidez e pH nos Ponto Medição (PM) de cada um dos Pontos de Entrega (PE);</p> <p>QD007: Somatório da quantidade de medições de cloro residual livre, turbidez e pH nos Ponto Medição (PM) de cada um dos Pontos de Entrega (PE) com resultado dentro do padrão;</p>
ISP	Índice de Suficiência da Produção de Água	100*VAO/VAP	%	Mensal	<p>VAO: Volume mensal de água tratada ofertado e cada um dos Pontos de Entrega (PE);</p> <p>VAP: Volume mensal de água tratada planejado para cada um dos Pontos de Entrega (PE);</p>
DMP	Duração Média de Paralizações	QD003/QD002	h / p	Mensal	<p>QD002: Somatório do número de paralizações não programadas, parciais ou totais, dos Sistemas de Produção com duração superior a 4 horas;</p> <p>QD003: Somatória da duração de paralizações não programadas, parciais ou totais, dos Sistemas de Produção com duração superior a 6 horas;</p>

15.9. O atendimento aos indicadores de desempenho pela CASAL deverá ser apurado em duas fases distintas:

- 15.9.1.** A 1^a Fase será do 1º ao 3º ano do CONTRATO, período em que o Centro de Controle Operacional – CCO da CASAL, responsável pelo gerenciamento da operação do SISTEMA UPSTREAM, ainda não está plenamente operacional;
- 15.9.2.** Na 1^a Fase a CASAL deverá providenciar leituras em cada Ponto de Entrega, com frequência não inferior a 3 (três) vezes ao dia, valendo a média aritmética das 3 (três) medições diárias;

15.10. A 2^a Fase será do 4º ao 35º ano da concessão, período em que o CCO estará plenamente operacional.

15.11. Na 2^a Fase as medições serão realizadas online, em cada Ponto de Medição (PM) com totalizador via software do CCO.

15.12. Os indicadores deverão observar as metas da tabela abaixo:

Indicador	Meta	Observação
1. Índice de Qualidade da Água (IQA)	$IQA \geq 98\%$	O atendimento a esse indicador não isenta a CASAL da obrigatoriedade de atender plenamente o Padrão de Potabilidade Brasileiro (i.e.: Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº 5 do MS de 03/10/17)
2. Índice de Suficiência da Produção de Água (ISP);	$ISP \geq 98\%$	Esse índice visa mensurar a suficiência volumétrica da água trada produzida pela CASAL;
3. Índice Duração Média de Paralisações Não Programadas (DMP).	$DMP \leq 6$ horas/paralisação	Esse índice visa estimular a PRODUTORA DE ÁGUA a realizar operações de manutenção preditiva e preventiva na infraestrutura de seus Sistemas Produtores.

15.13. Caberá à PRODUTORA DE ÁGUA atingir de forma progressiva as metas indicadas na subcláusula anterior no período máximo de 05 (cinco) anos.

15.14. As metas de atendimento adequado prevista na subcláusula 15.12 serão regularmente aferidas pela AGÊNCIA REGULADORA através da verificação via inspeção em campo, dos registros da PRODUTORA DE ÁGUA, dos relatórios de análises físico-químicas, bacteriológicas, microbiológicas em laboratório e em campo e dos registros de reclamações feitas pela CONCESSIONÁRIA.

15.15. Em caso de descumprimento dos níveis estabelecidos nesta Cláusula, será aplicada penalidade nos termos da Cláusula 19.

16. REVISÃO DO PREÇO DE VENDA DA ÁGUA

16.1. A revisão extraordinária do preço de venda da água bruta será formalizada por meio da celebração entre as PARTES de termo aditivo ao CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa oficial pelo CONCEDENTE nos prazos legais.

16.2. Caso se configurem quaisquer das hipóteses de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA objeto de revisão extraordinária, a PRODUTORA DE ÁGUA ou o CONCEDENTE, conforme o caso, deverão encaminhar à AGÊNCIA REGULADORA requerimento fundamentado solicitando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, justificando a ocorrência do fato que possa ter caracterizado o desequilíbrio e toda a memória de cálculo necessária.

16.2.1. O requerimento deverá ser instruído com todas as informações e dados necessários, acompanhado de relatório técnico ou laudo pericial que demonstre o impacto ou a repercussão do evento sobre os custos e receitas decorrentes da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM.

16.2.2. O relatório técnico deverá demonstrar os efeitos dos eventos nele citados por meio de previsões econômico-financeiras (fluxo de caixa) elaboradas especificamente para sua demonstração.

16.2.3. Recebido o requerimento, a AGÊNCIA REGULADORA deverá instaurar o competente processo administrativo e, no prazo de 15 (quinze) dias, notificar a PARTE contrária para manifestação no prazo de até 30 (trinta) dias.

- 16.2.4.** Recebida a defesa da PARTE contrária, a AGÊNCIA REGULADORA terá prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre o pedido de revisão tarifária extraordinária apresentado.
- 16.2.5.** O prazo para manifestação da AGÊNCIA REGULADORA poderá ser suspenso uma única vez, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, caso a AGÊNCIA REGULADORA solicite às PARTES a apresentação de informações adicionais, voltando o prazo a fluir, sem interrupção, a partir do cumprimento dessa exigência.
- 16.3.** No caso de aprovação da revisão do preço de venda da água, a AGÊNCIA REGULADORA deverá notificar a PRODUTORA DE ÁGUA, o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de sua decisão.
- 16.4.** Na hipótese de a AGÊNCIA REGULADORA não concordar, total ou parcialmente, com o valor proposto pela PRODUTORA DE ÁGUA ou pelo CONCEDENTE para a revisão do valor que compõe o preço de venda da água bruta, deverá informá-los fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das razões de sua inconformidade, fixando o valor a ser praticado.
- 16.5.** Em caso de revisão do valor do preço de venda da água, a AGÊNCIA REGULADORA deverá apresentar laudo pericial sobre os impactos da revisão sobre o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE CONCESSÃO, de acordo com as diretrizes previstas na MATRIZ DE RISCO.

17. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA

- 17.1.** Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA poderá ser alterado unilateralmente pelo CONCEDENTE ou por acordo entre as partes.
- 17.1.1.** A alteração unilateral do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser suficientemente motivada, com fundamentação que considere o conteúdo da manifestação da PRODUTORA DE ÁGUA, assim como as consequências da implementação da medida para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS.
- 17.1.2.** A alteração unilateral do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive quanto às eventuais providências necessárias a cargo do CONCEDENTE para a sua implementação.
- 17.2.** Previamente à edição do ato de alteração unilateral, o CONCEDENTE encaminhará à PRODUTORA DE ÁGUA proposta do conteúdo da alteração

unilateral, contendo o detalhamento acerca do reequilíbrio econômico-financeiro e das condições para a implementação de eventuais providências necessárias para a efetividade da medida e que dependam do CONCEDENTE.

- 17.2.1.** A PRODUTORA DE ÁGUA deverá se manifestar sobre o conteúdo da alteração unilateral no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 17.2.2.** Decorrido o prazo da subcláusula anterior sem manifestação, considerar-se-á a anuência da PRODUTORA DE ÁGUA.
- 17.2.3.** No caso de urgência devidamente justificada, poderá ser dispensada a manifestação prévia da PRODUTORA DE ÁGUA, abrindo-se oportunidade para a sua manifestação imediatamente após a edição do ato.
- 17.3.** A alteração unilateral do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser veiculada por meio da edição de ato administrativo motivado, cuja fundamentação deverá considerar o conteúdo da manifestação da PRODUTORA DE ÁGUA, assim como todas as consequências para a CONCESSÃO e para os USUÁRIOS derivadas da implementação da medida.
- 17.4.** A alteração unilateral do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será obrigatoriamente acompanhada da definição das condições de execução da medida, inclusive em relação às eventuais providências necessárias a cargo do CONCEDENTE para a sua implementação.
- 17.5.** A alteração do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será obrigatoriamente acompanhada da concomitante implementação do reequilíbrio econômico-financeiro.
- 17.6.** Sem prejuízo da tramitação do processo de alteração unilateral do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e do respectivo reequilíbrio econômico-financeiro, a PRODUTORA DE ÁGUA, uma vez notificada da proposta de alteração unilateral, poderá postular à AGÊNCIA REGULADORA a revisão do mérito da alteração proposta, sob o ângulo de sua conveniência e legalidade, devendo a AGÊNCIA REGULADORA, ouvido o CONCEDENTE, decidir sobre o requerimento da PRODUTORA DE ÁGUA em prazo razoável.
- 17.7.** A alteração consensual do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser precedida da definição do reequilíbrio econômico-financeiro pela AGÊNCIA REGULADORA, podendo as PARTES encaminhar proposta conjunta para a deliberação desta.

17.8. As alterações do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA serão implementadas mediante a formalização de termo aditivo, assinados pelas PARTES e pela AGÊNCIA REGULADORA, esta na qualidade de interveniente.

17.8.1. Ressalvada a definição do reequilíbrio econômico-financeiro e as demais hipóteses em que o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA expressamente previu a deliberação prévia ou posterior pela AGÊNCIA REGULADORA, todas as demais alterações no objeto do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA independem da prévia ou posterior manifestação ou deliberação da AGÊNCIA REGULADORA, ressalvada sua interveniência no respectivo termo aditivo e disposição normativa em sentido contrário.

18. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E MATRIZ DE RISCOS CONTRATUAL

18.1. O equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser mantido durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

18.1.1. Sempre que atendidas as condições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e mantida a sua matriz de riscos, considera-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

18.2. São riscos assumidos pela PRODUTORA DE ÁGUA, dentre outros:

18.2.1. Variação da demanda dos SERVIÇOS UPSTREAM, inclusive, mas sem se limitar a, crescimento ou não da população, adensamento populacional distinto do previsto, inadimplência dos USUÁRIOS, existência de ligações irregulares, alteração do perfil habitacional ou do padrão de consumo ou da composição de USUÁRIOS, dentre outros;

18.2.2. Variação dos custos de operação e manutenção do SISTEMA UPSTREAM, inclusive em relação a não obtenção do retorno econômico previsto pela PRODUTORA DE ÁGUA, desde que tal variação não decorra, direta ou indiretamente, de ação ou omissão do CONCEDENTE ou da AGÊNCIA REGULADORA, consoante subcláusula 18.4.10;

18.2.3. Variação do custo de mão de obra que afete a execução dos SERVIÇOS UPSTREAM e das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM;

18.2.4. Riscos geológicos e climáticos relacionados à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM, exceto em áreas que apresentem, antes da assinatura do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE

ÁGUA, instabilidade no subsolo, até a sua recuperação e liberação pelos órgãos competentes, no âmbito judicial e administrativo;

- 18.2.5.** Custos excedentes relacionados à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, bem como prejuízos decorrentes da gestão ineficiente dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 18.2.6.** Obtenção de licenças, permissões e autorizações necessárias à execução dos SERVIÇOS UPSTREAM objeto deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ressalvadas as hipóteses em que o atraso e/ou não obtenção de licenças, permissões e autorizações sejam imputáveis à ação ou omissão do órgão ou entidade da Administração Pública responsável, quando a PRODUTORA DE ÁGUA será eximida de responsabilidade e/ou descontos relativos aos Indicadores de Desempenho aplicáveis;
- 18.2.7.** Atualidade da tecnologia empregada nas obras e na prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, exceto quando tratar-se de hipótese prevista na subcláusula 18.4.23;
- 18.2.8.** Perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos BENS VINCULADOS;
- 18.2.9.** Indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- 18.2.10.** Variação das taxas de câmbio, por maiores que sejam;
- 18.2.11.** Falhas nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 18.2.12.** Atrasos e custos adicionais na execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM que não sejam imputáveis ao CONCEDENTE nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 18.2.13.** Ocorrência de fatos considerados como caso fortuito e de força maior que são objeto de cobertura de seguros exigidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, até o limite das apólices;
- 18.2.14.** Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da realização das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM, da operação e manutenção dos BENS VINCULADOS e da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, relativamente a fatos ocorridos posteriormente à emissão da ORDEM DE INÍCIO DEFINITIVA;

- 18.2.15.** Prejuízos causados a terceiros, inclusive aos USUÁRIOS dos SERVIÇOS UPSTREAM, pela PRODUTORA DE ÁGUA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
- 18.2.16.** Prejuízos decorrentes de riscos inerentes à atividade empresarial;
- 18.2.17.** Investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;
- 18.2.18.** Dispêndios resultantes de vícios ou defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS, pelo prazo limite de 5 (cinco) anos após a reversão;
- 18.2.19.** Ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou falha de fornecimento de materiais e serviços pelos contratados da PRODUTORA DE ÁGUA, bem como ocorrência de greve do seu pessoal;
- 18.2.20.** Prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela PRODUTORA DE ÁGUA ou falhas operacionais da PRODUTORA DE ÁGUA;
- 18.2.21.** Responsabilidade por atrasos imputáveis à PRODUTORA DE ÁGUA na condução dos procedimentos de desapropriação das áreas necessárias à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, e à execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM;
- 18.2.22.** Variação identificada pela PRODUTORA DE ÁGUA até 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento), constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível de atendimento do sistema de distribuição de água informado nas METAS DE ATENDIMENTO, e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário informado nas METAS DE ATENDIMENTO.
- 18.3.** Os riscos acima previstos, quando materializados, não darão ensejo à revisão do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA para fins de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da PRODUTORA DE ÁGUA.

18.4. São riscos assumidos pelo CONCEDEDNTE:

- 18.4.1.** Descumprimento, pela AGÊNCIA REGULADORA e/ou CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais, regulamentares ou legais, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos a eles aplicáveis, previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e/ou na legislação vigente;
- 18.4.2.** Atraso no cumprimento, pelo CONCEDENTE, quando competente, de suas obrigações pertinentes à desapropriação ou servidão administrativa;
- 18.4.3.** Alteração unilateral deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, da qual resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da PRODUTORA DE ÁGUA;
- 18.4.4.** Edição de normas aplicáveis à CONCESSÃO ou outras determinações da AGÊNCIA REGULADORA que repercutam na alteração dos Indicadores de Desempenho aplicáveis à PRODUTORA DE ÁGUA, bem como outras condições para a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 18.4.5.** Fato do princípio ou ato da Administração que resulte, comprovadamente, em variações dos custos, despesas ou investimentos e/ou receitas da PRODUTORA DE ÁGUA, inclusive normas, determinações e condicionantes de autoridade ou órgão ambiental que não decorram de descumprimento da PRODUTORA DE ÁGUA das normas ambientais vigentes;
- 18.4.6.** Excetuados os tributos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da PRODUTORA DE ÁGUA, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 9º, da Lei Federal nº 8.987/1995²;
- 18.4.7.** Alteração legislativa de caráter específico que produza impacto direto sobre as receitas da PRODUTORA DE ÁGUA, tais como as que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

² A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45/2019, atualmente, está em discussão no Senado Federal, no intuito de realizar uma reforma tributária, de modo que pode haver uma modificação na incidência de tributos sobre a PRODUTORA DE ÁGUA, durante o período da CONCESSÃO. Assim, no que for cabível, poderá ocorrer um reequilíbrio econômico-financeiro no CONTRATO DE CONCESSÃO.

- 18.4.8.** Ocorrência de fatos imprevisíveis e supervenientes, ou de consequências incalculáveis, em razão de caso fortuito ou força maior, que não estejam cobertos pelos seguros ou na parte que exceder o limite dos valores das apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 18.4.9.** Se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar 5% (cinco por cento) da totalidade de economias ativas constantes do cadastro da PRODUTORA DE ÁGUA;
- 18.4.10.** Atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da PRODUTORA DE ÁGUA quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público, exceto se decorrente de fato imputável à PRODUTORA DE ÁGUA, sendo que se presume como fato imputável à PRODUTORA DE ÁGUA qualquer atraso decorrente da não entrega de todos os documentos, estudos e informações exigidos pelo órgão público, ou em qualidade inferior à mínima estabelecida pelo órgão licenciador ou autorizador, prévia ou posteriormente ao pedido de licenciamento ou de autorização;
- 18.4.11.** Determinações judiciais e administrativas para satisfação de obrigações originalmente imputáveis ao CONCEDENTE, ou aos MUNICÍPIOS, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados ao CONCEDENTE ou a outras empresas contratadas pelo CONCEDENTE;
- 18.4.12.** Riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 18.4.13.** Indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos não imputáveis à PRODUTORA DE ÁGUA e que afetem a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 18.4.14.** Atrasos ou prejuízos à execução dos SERVIÇOS UPSTREAM e execução das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM decorrentes de interferências causadas por movimentos sociais e/ou presença de populações indígenas, quilombolas e quaisquer outros povos e comunidades tradicionais;

- 18.4.15.** Aumento extraordinário e imprevisível dos custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 18.4.16.** Manifestações sociais que afetem de qualquer forma a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, incluindo greves de agentes públicos, que impactem na prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, excetuadas as greves internas de empregados da própria PRODUTORA DE ÁGUA;
- 18.4.17.** Atrasos ou suspensões da execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA em razão de decisões judiciais ou administrativas, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à PRODUTORA DE ÁGUA;
- a)** Para fins deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, não se considera ilícito imputável à PRODUTORA DE ÁGUA aquele decorrente do desatendimento pelo CONCEDENTE de normas e princípios aplicáveis à licitação e à contratação administrativa, como a inobservância de prazos e procedimentos legais e de outros pressupostos e condicionantes às decisões administrativas.
- 18.4.18.** Superveniência de decisão administrativa, judicial ou arbitral que impeça a PRODUTORA DE ÁGUA de cobrar TARIFAS, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, exceto se a PRODUTORA DE ÁGUA concorreu diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;
- 18.4.19.** Aumento do preço da água cobrado pela PRODUTORA DE ÁGUA, ou sua sucessora, proveniente de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA ou de deliberação unilateral da PRODUTORA DE ÁGUA que viole as cláusulas do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA.
- 18.4.20.** Riscos relacionados à disponibilidade hídrica do SISTEMA;
- 18.4.21.** Danos ou prejuízos causados à PRODUTORA DE ÁGUA, decorrentes de fato ou ato solicitação do CONCEDENTE de emprego de nova tecnologia ou técnica nos SERVIÇOS ou nos bens utilizados para a prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, quando não decorrer de obrigações contratuais da PRODUTORA DE ÁGUA para garantir a continuidade e a atualidade do SERVIÇOS UPSTREAM, desde que os Indicadores de Desempenho aplicáveis já estejam sendo cumpridos

pela PRODUTORA DE ÁGUA com a tecnologia/técnica anteriormente empregada;

18.4.22. Riscos relacionados ao descumprimento, pela PRODUTORA DE ÁGUA, da quantidade de água a ser fornecida, conforme disposto no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que afetem a prestação dos serviços sob responsabilidade da PRODUTORA DE ÁGUA ou que possam afetar a aferição das Indicadores de Desempenho, notadamente na hipótese de a PRODUTORA DE ÁGUA não proceder ao reequilíbrio econômico-financeiro de maneira suficiente face ao desequilíbrio experimentado, nos termos da Cláusula Quinta do CONTRATO DE INTERDEPENDÊNCIA;

18.4.23. Variação identificada pela PRODUTORA DE ÁGUA superior a 18,5% (dezento vírgula cinco por cento), constatada até o 24º (vigésimo quarto) mês após o término do PERÍODO DE TRANSIÇÃO, entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de distribuição de água e o nível de atendimento do sistema de distribuição de água informado nas METAS DE ATENDIMENTO, e entre o nível efetivamente existente de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário e o nível de atendimento do sistema de coleta de esgotamento sanitário informado nas METAS DE ATENDIMENTO.

a) A variação será calculada considerando o valor absoluto do resultado da divisão do nível efetivo de atendimento do referido sistema pelo nível informado na assinatura do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, subtraído de uma unidade.

18.4.24. Ausência de implantação de asfaltamento ou rede de drenagem na ÁREA DE CONCESSÃO que impeça a PRODUTORA DE ÁGUA de realizar os investimentos para alcançar as METAS DE ATENDIMENTO.

18.5. Para fins do disposto nas subcláusulas anteriores, considera-se:

18.5.1. Caso fortuito: situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos, tais como, mas não se limitando a, atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo;

18.5.2. Força maior: situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, que independem da vontade humana, tais como as epidemias globais reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), radiações atômicas, graves inundações, ciclones,

tremores de terra e outros cataclismos naturais, que, diretamente, afetem as obras, SERVIÇOS e atividades compreendidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

18.5.3. Fato do princípio: ato estatal, geral, imprevisto e imprevisível, comissivo ou omissivo, que onera ou desonera a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;

18.5.4. Ato da Administração: ação ou omissão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, retarda, agrava ou impede a sua execução pela PRODUTORA DE ÁGUA, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes; é hipótese de ato da Administração, exemplificativamente, a alteração na estrutura político-administrativa do CONCEDENTE que, diretamente, afete as obras, SERVIÇOS UPSTREAM e atividades compreendidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

a) Equipara-se ao ato da Administração, para fins do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, qualquer ação ou omissão dos MUNICÍPIOS, de entidades interfederativas, como a região metropolitana, ou da União, que retarde, agrave ou impeça a sua execução pela PRODUTORA DE ÁGUA.

18.5.5. Interferências e/ou condições imprevistas e imprevisíveis: ocorrências materiais não cogitadas pelas PARTES, ou que não poderiam ser cogitadas por elas, agindo de forma proba e diligente, quando da celebração deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, mas que surgem no decorrer de sua execução, de modo imprevisto e imprevisível, dificultando ou onerando extraordinariamente o prosseguimento e a conclusão dos trabalhos, consubstanciada pela descoberta superveniente de obstáculos e/ou condições materiais, naturais ou artificiais, depois de iniciada a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, embora sua existência seja anterior à data de assinatura deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, mas só revelada por intermédio das obras ou dos serviços em andamento.

18.6. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FLUXO DE CAIXA MARGINAL projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos

marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mediante aplicação da seguinte fórmula para a taxa de desconto:

18.6.1. A taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente será composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento em 15/05/2055 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa equivalente a 161,99% a.a., base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VPLFCMa = \frac{\sum_{a=1}^{t=(n-1)} VPLFCMa}{(1 + NTNbs \times SPREAD)^a}$$

Na qual:

$\sum_{a=1}^{t-(n-1)} VPL$: Somatório dos FLUXOS DE CAIXA MARGINAIS do ano de origem do evento de recomposição ao último ano do fluxo de caixa Marginal [$t-(n-1)$];

$FCMa$ (FLUXO DE CAIXA MARGINAL resultante no ano): Fluxo de caixa marginal resultante no ano “a”, considerando a soma entre; (i) fluxo marginal resultante do evento que deu origem à recomposição e (ii) fluxo marginal necessário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

a : Ano de origem do evento de recomposição;

n : Ano da concessão quando ocorre o desequilíbrio observado;

t : Ano de término da concessão;

$NTNbs$: Valor da média diária dos últimos 12 meses das Notas do Tesouro com vencimento em 15/05/2055, ou equivalente;

Spread ou sobretaxa de Juros: Incide sobre a taxa de juros NTNBS semestral

(161,99%).

18.7. Diretrizes para reequilíbrio econômico-financeiro:

- 18.7.1.** Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 18.4.1, 18.4.7, 18.4.8, 18.4.12, 18.4.16 ou 18.4.23, a elaboração pela PRODUTORA DE ÁGUA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá observar o disposto nas diretrizes para elaboração dos fluxos de caixa para fins de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 18.7.2.** Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 18.4.2, 18.4.3, 18.4.10, 18.4.13 à 18.4.15 ou 18.4.17 à 18.4.22, a elaboração pela PRODUTORA DE ÁGUA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá considerar as projeções constantes nas demonstrações financeiras do estudo de viabilidade técnica e econômica referencial – EVTE.
- 18.7.3.** Caso o processo de reequilíbrio seja decorrente de um ou mais eventos previstos nas subcláusulas 18.4.4 à 18.4.6, 18.4.9, 18.4.11 ou 18.4.24, a elaboração pela PRODUTORA DE ÁGUA do FLUXO DE CAIXA MARGINAL, e, caso necessário, do fluxo base referencial, deverá considerar as seguintes disposições:
- a)** Em caso de alteração de obrigações já constituídas, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 18.7.2;
 - b)** Em caso de inclusão de novas obrigações, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 18.7.1.
- 18.7.4.** Na hipótese de algum evento de reequilíbrio não abrangido pelas subcláusulas 18.7.1 à 18.7.3, deve-se observar a seguinte orientação:
- a)** Para eventos cujo reequilíbrio possa ser calculado apenas com base nos parâmetros contidos na projeção inicial, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 18.7.2;
 - b)** Para eventos cujo reequilíbrio não possa ser calculado apenas com base nos parâmetros contidos na projeção inicial, deverá ser utilizada a metodologia prevista na subcláusula 18.7.1;
 - c)** Caso eventual ganho de produtividade e/ou eficiência que esteja relacionado a responsabilidade ou risco atribuído neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA à PRODUTORA DE ÁGUA,

não haverá obrigação de compartilhamento com o CONCEDENTE.

18.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA será implementada por meio de uma das alternativas abaixo, por decisão justificada da AGÊNCIA REGULADORA, inclusive para preservar a modicidade tarifária, quando for o caso, podendo ser implementada por quaisquer das seguintes modalidades, isolada ou cumulativamente:

- 18.8.1.** Redução ou ampliação do prazo de vigência do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 18.8.2.** Indenização direta à PARTE;
- 18.8.3.** Supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou mudança no seu cronograma de implementação das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM;
- 18.8.4.** Alteração das metas de investimento;
- 18.8.5.** Assunção de investimentos por parte do CONCEDENTE;
- 18.8.6.** Inclusão ou supressão de obras ou serviços no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 18.8.7.** Combinação das alternativas acima;
- 18.8.8.** Alteração nos Indicadores de Desempenho;
- 18.8.9.** Redução do percentual das receitas alternativas a serem partilhadas com o CONCEDENTE; e
- 18.8.10.** Outros métodos admitidos pelo Direito.

18.9. Por ocasião da manifestação prevista nas subcláusulas 18.3 e 18.4, as PARTES poderão propor, juntamente com a apresentação do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, as formas de compensação para fins do reequilíbrio econômico-financeiro, observado o contido na subcláusula 18.8, devendo suas alegações serem consideradas na motivação da decisão da AGÊNCIA REGULADORA.

18.10. A definição pela AGÊNCIA REGULADORA de forma de reequilíbrio econômico-financeiro que onere a situação de certos(s) MUNICÍPIO(S) pressuporá a garantia de prévia manifestação deste(s).

18.11. O evento ou fato que originar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA não poderá ser novamente invocado como fundamento para ulteriores revisões.

- 18.12.** Os FLUXOS DE CAIXA MARGINAL realizados deverão considerar os reequilíbrios econômico-financeiros anteriormente realizados.
- 18.13.** Sempre que se verificar eventos de desequilíbrio, a PARTE interessada deverá notificar a outra e a AGÊNCIA REGULADORA de sua ocorrência.
- 18.14.** Na data estabelecida para o início do processamento da REVISÃO ORDINÁRIA, segundo o cronograma divulgado pela AGÊNCIA REGULADORA, a PRODUTORA DE ÁGUA deverá apresentar a relação dos eventos de desequilíbrio verificados até então e que não tenham sido objeto de reequilíbrio, devidamente acompanhada da documentação pertinente e da documentação prevista nas subcláusulas 18.7.1, 18.7.2 e 18.7.3, conforme o caso, assim como atender as demais exigências aplicáveis à hipótese estabelecidas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA para o processamento de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 18.15.** Quando de iniciativa da PRODUTORA DE ÁGUA, o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser endereçado à AGÊNCIA REGULADORA, instruído conforme os termos das subcláusulas 18.7.1, 18.7.2 e 18.7.3, conforme o caso.
- 18.16.** Quando de iniciativa do CONCEDENTE, uma vez apresentado o pleito fundamentado à AGÊNCIA REGULADORA, a PRODUTORA DE ÁGUA será notificada por esta para apresentar a documentação prevista nas subcláusulas 18.7.1, 18.7.2 e 18.7.3, conforme o caso, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se quanto ao reequilíbrio proposto pelo CONCEDENTE, nos termos previstos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 18.17.** A AGÊNCIA REGULADORA terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para decidir motivadamente acerca do reequilíbrio econômico-financeiro postulado, a partir do recebimento da manifestação das partes e da apresentação dos demonstrativos e da documentação referidos nos itens 18.15 e 18.16.
- 18.18.** Caso haja manifestação de interesse das PARTES para que seja ouvido o COMITÊ DE DISPUTAS previamente à deliberação pela AGÊNCIA REGULADORA, o comitê será notificado para elaborar a análise do caso e o parecer conclusivo, nos termos estabelecidos neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- 18.19.** Recebido o parecer do COMITÊ DE DISPUTAS, a AGÊNCIA REGULADORA notificará as PARTES para apresentarem sua manifestação sobre o parecer

em até 15 (quinze) dias, vencido o qual se iniciará o prazo de 90 (noventa) dias para a prolação de decisão final pela AGÊNCIA REGULADORA.

18.19.1. As razões contidas no parecer do COMITÊ DE DISPUTAS, assim como nas manifestações das PARTES, deverão ser consideradas pela AGÊNCIA REGULADORA na motivação da decisão acerca do reequilíbrio econômico-financeiro requerido.

18.20. Caso a AGÊNCIA REGULADORA entenda pela necessidade de nova consulta ao COMITÊ DE DISPUTAS, com vistas a esclarecer ou suplementar aspectos do parecer, assim como consultar ou contratar consultores e auditores independentes, poderá prorrogar o prazo referido pelo período necessário para tanto.

19. PENALIDADES CONTRATUAIS

19.1. A falta de cumprimento, por parte da PRODUTORA DE ÁGUA, de qualquer cláusula ou condição deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e demais normas técnicas pertinentes, sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, poderá ensejar a aplicação, das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, nos termos da legislação aplicável:

19.1.1. Advertência;

19.1.2. Multa;

19.1.3. Impedimento de licitar e contratar junto aos MUNICÍPIOS, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

19.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos; e

19.1.5. Caducidade do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

19.2. A gradação das sanções observará a seguinte escala:

19.2.1. Infração leve: quando decorrer de condutas involuntárias ou escusáveis da PRODUTORA DE ÁGUA e da qual ela não se beneficie;

19.2.2. Infração de média gravidade: quando decorrer de conduta inescusável, mas que não traga para a PRODUTORA DE ÁGUA qualquer benefício ou proveito;

- 19.2.3.** Infração grave: quando constatada a presença de, pelo menos, um dos seguintes elementos:
- 19.2.4.** Da infração decorrer benefício direto ou indireto para a PRODUTORA DE ÁGUA;
- 19.2.5.** A PRODUTORA DE ÁGUA for reincidente na infração.
- 19.3.** A penalidade de advertência imporá à PRODUTORA DE ÁGUA o dever de cumprir, no prazo estabelecido, as obrigações contratuais em que esteja inadimplente, e será aplicada quando a PRODUTORA DE ÁGUA:
- 19.3.1.** Não permitir o ingresso dos servidores da AGÊNCIA REGULADORA para o exercício da fiscalização na forma prevista neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 19.3.2.** Não facilitar ou impedir o acesso aos livros, documentação contábil e demais informações correlatas à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 19.3.3.** Deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada a prestar independentemente de solicitação;
- 19.3.4.** Descumprir qualquer uma das obrigações assumidas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e que não se encontrem previstas neste instrumento como hipótese ensejadora de aplicação de multa;
- 19.3.5.** Agir com negligência, imprudência ou imperícia no cumprimento das obrigações.
- 19.4.** Sem prejuízo das demais hipóteses ensejadoras da aplicação de advertência previstas nesta Cláusula, nas infrações classificadas como leves, quando da sua primeira ocorrência, a pena de multa será substituída por pena de advertência da PRODUTORA DE ÁGUA, que será comunicada formalmente da sanção, após a garantia do contraditório.
- 19.5.** Sem prejuízo das demais sanções de multa ou parâmetros para tais sanções estabelecidas na regulamentação, a PRODUTORA DE ÁGUA se sujeitará às seguintes sanções pecuniárias:
- 19.5.1.** Por atraso no início ou na conclusão das OBRAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA UPSTREAM, multa, por infração, de 0,1 % a 0,5 % da receita arrecada no ano de ocorrência da infração;
- 19.5.2.** Por atraso no início da prestação dos SERVIÇOS, multa, por infração, de 3% da receita arrecadada no mês de ocorrência da infração;

- 19.5.3.** Por descumprimento do REGULAMENTO, multa, por infração, de 1% das receitas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- 19.5.4.** Por irregularidade na prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM, multa, por infração, de 1% das receitas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- 19.5.5.** Por atraso na contratação ou renovação da garantia, multa, por infração, de 1% das receitas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- 19.5.6.** Por atraso na obtenção das licenças, autorizações ou similares para a execução dos SERVIÇOS UPSTREAM, multa, por dia de atraso, de 1% do valor das receitas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- 19.5.7.** Por atraso na contratação ou renovação dos SEGUROS, multa, por dia de atraso, de 1% do valor das receitas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- 19.5.8.** Por impedir ou obstar a fiscalização pelo CONCEDENTE, multa, por infração, de 1% do valor das receitas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- 19.5.9.** Pela suspensão injustificada dos SERVIÇOS UPSTREAM, por infração, multa de 1% do valor das receitas arrecadadas no mês de ocorrência da infração;
- 19.5.10.** Por descumprimento dos demais encargos da PRODUTORA DE ÁGUA, não abrangidos nas alíneas anteriores, sujeitará a PRODUTORA DE ÁGUA a multa, por infração, correspondente a 1% do valor das receitas arrecadadas no mês de ocorrência da infração.

- 19.6.** O pagamento de qualquer multa fixada nos termos do disposto nesta Cláusula dar-se-á por meio de desconto na receita arrecadada pela PRODUTORA DE ÁGUA.
- 19.7.** As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da caracterização das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 19.8.** A aplicação de multas à PRODUTORA DE ÁGUA não a isenta do dever de ressarcir os danos que eventualmente tenham sido causados.
- 19.9.** O processo de aplicação de penalidades, inclusive da moratória, tem início com a lavratura do auto de infração pela AGÊNCIA REGULADORA, que

tipificará a infração cometida, para fins de aplicação da respectiva penalidade.

19.10. O auto de infração deverá indicar com precisão a falta cometida e a norma violada, e será lavrado em 2 (duas) vias, por meio de notificação encaminhada à PRODUTORA DE ÁGUA sob protocolo.

19.11. A prática de múltiplas infrações pela PRODUTORA DE ÁGUA poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

19.12. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação da penalidade, a PRODUTORA DE ÁGUA poderá apresentar sua defesa, que será apreciada pela AGÊNCIA REGULADORA, sendo vedada qualquer anotação nos registros da PRODUTORA DE ÁGUA enquanto não houver a decisão final sobre a procedência da autuação.

19.13. A decisão proferida pela AGÊNCIA REGULADORA será devidamente fundamentada.

19.14. A PRODUTORA DE ÁGUA será formalmente notificada da decisão proferida em face da defesa apresentada, cabendo a interposição de recurso no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, cuja decisão deverá obedecer às condições previstas na subcláusula anterior.

19.15. Mantido o auto de infração, a PRODUTORA DE ÁGUA será notificada a respeito, devendo a penalidade ser imposta em observância ao seguinte:

19.15.1. No caso de advertência, será anotada nos registros da PRODUTORA DE ÁGUA junto à AGÊNCIA REGULADORA;

19.15.2. Em caso de multa pecuniária, a PRODUTORA DE ÁGUA deverá efetuar o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação da decisão, sendo que o não pagamento, no prazo estipulado, ensejará a possibilidade de utilização da garantia.

19.16. O simples pagamento da multa não eximirá a PRODUTORA DE ÁGUA da obrigação de sanar a falha ou irregularidade a que deu origem.

19.17. A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e a sua execução não prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação aplicável.

19.18. A aplicação das sanções previstas deverá observar, ainda, os índices de desempenho verificados.

19.19. Na quantificação da penalidade, a AGÊNCIA REGULADORA considerará:

19.19.1. A natureza e a gravidade da infração cometida;

- 19.19.2.** As peculiaridades do caso concreto;
- 19.19.3.** As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 19.19.4.** Os danos que dela provierem para a Administração Pública e para os USUÁRIOS;
- 19.19.5.** Os danos gerados ao meio ambiente;
- 19.19.6.** O histórico de infrações da PRODUTORA DE ÁGUA;
- 19.19.7.** A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e
- 19.19.8.** A vantagem auferida pela PRODUTORA DE ÁGUA em virtude da infração.
- 19.20.** Na hipótese de ocorrência concomitante de mais de uma infração, serão aplicadas, simultânea e cumulativamente as penalidades correspondentes a cada uma delas.
- 19.21.** O não pagamento de qualquer multa implicará a incidência de correção monetária, de acordo com a variação do IPCA, bem como juros mensais, pro rata die, até o limite máximo admitido em lei.
- 19.22.** As multas previstas nesta Cláusula serão aplicadas sem prejuízo da configuração das hipóteses de intervenção ou declaração de caducidade previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, cabendo à AGÊNCIA REGULADORA propor ao CONCEDENTE a adoção das referidas medidas.
- 19.23.** Para fins de apuração de infrações administrativas, nos termos da legislação aplicável, as metas de universalização, de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento serão verificadas anualmente pela AGÊNCIA REGULADORA, observando-se o intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três) anos de maneira ininterrupta ou intervalada.
- 19.23.1.** A primeira verificação de que trata a subcláusula acima deverá ser realizada ao término do quinto ano de vigência do CONTRATO.
- 19.23.2.** Na hipótese de não atendimento das metas previstas nos termos da subcláusula 19.23, a AGÊNCIA REGULADORA instaurará procedimento administrativo com o objetivo de avaliar as ações a serem adotadas relativas às medidas sancionatórias, com eventual comunicação ao CONCEDENTE para declaração de caducidade do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, quando for o caso,

assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa pela PRODUTORA DE ÁGUA.

19.24. Não será aplicada a sanção de multa à PRODUTORA DE ÁGUA como consequência de situações que já ensejaram a redução da arrecadação tarifária mediante a incidência dos Indicadores de Desempenho cabíveis.

20. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE PRODUÇÃO

20.1. Extingue-se o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por:

20.1.1. Advento do termo contratual;

20.1.2. Encampação;

20.1.3. Caducidade;

20.1.4. Rescisão;

20.1.5. Anulação; e

20.1.6. Falência ou extinção da PRODUTORA DE ÁGUA.

20.2. Extinto o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, opera-se, de pleno direito a reversão dos BENS REVERSÍVEIS, bem como as prerrogativas conferidas à PRODUTORA DE ÁGUA, pagando-se a ela a respectiva indenização, relativamente aos bens incorporados ao SISTEMA UPSTREAM e ainda não amortizados, nos termos deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

20.3. Os BENS REVERSÍVEIS serão revertidos ao CONCEDENTE livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais e trabalhistas.

20.4. Revertidos os BENS REVERSÍVEIS, haverá a imediata assunção dos SERVIÇOS UPSTREAM pelo CONCEDENTE.

20.5. Nas hipóteses de extinção em que a PRODUTORA DE ÁGUA tenha direito a qualquer indenização, a reversão dos bens, direitos e privilégios vinculados ao CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA somente será efetuada mediante efetivo pagamento da indenização devida.

20.5.1. O atraso no pagamento da indenização devida à PRODUTORA DE ÁGUA, ao CONCEDENTE, o pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor em atraso, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devendo o saldo devedor (principal e encargos moratórios) ser corrigido monetariamente pro rata die, desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor.

- 20.6.** A extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA faculta ao CONCEDENTE, a seu exclusivo critério, o direito de manter a PRODUTORA DE ÁGUA na prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM até que se processe e finalize licitação para a outorga de nova concessão. Neste caso, sem prejuízo da reversão dos BENS REVERSÍVEIS, obriga-se a PRODUTORA DE ÁGUA a continuar a prestar, de maneira adequada, os SERVIÇOS UPSTREAM, nas mesmas bases deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, até que ocorra a substituição por outra concessionária, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro previsto neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 20.7.** Em ocorrendo a extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o CONCEDENTE poderá, a exclusivo critério deste, assumir os contratos celebrados pela PRODUTORA DE ÁGUA, desde que necessários à continuidade dos SERVIÇOS UPSTREAM, incluindo-se dentre esses os contratos de financiamento para execução de obras ou serviços previamente aprovados e que não comportem período de amortização superior ao prazo restante ao término do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 20.8.** Nos casos em que couber indenização do CONCEDENTE à PRODUTORA DE ÁGUA por conta da extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, responderão também os MUNICÍPIOS subsidiariamente perante a PRODUTORA DE ÁGUA caso o CONCEDENTE não honre com seus compromissos, mas solidariamente entre si nos casos em que não for possível individualizar a parcela devida de indenização de cada MUNICÍPIO.

21. ADVENTO DO TERMO DA CONCESSÃO

- 21.1.** O advento do termo final do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA opera, de pleno direito, a extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 21.2.** O CONCEDENTE, antecipando-se à extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, fará os levantamentos e as avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à PRODUTORA DE ÁGUA, nos termos das subcláusulas seguintes.
- 21.2.1.** A indenização a que se refere esta subcláusula será paga até a data da assunção dos SERVIÇOS UPSTREAM pelo CONCEDENTE, podendo as PARTES, em consenso, prever outra forma de liquidação do montante devido a título de indenização, formalizando a forma e as condições de pagamento mediante termo aditivo, para possibilitar a imediata assunção dos SERVIÇOS UPSTREAM pelo CONCEDENTE.

- 21.2.2.** A assunção dos SERVIÇOS UPSTREAM autoriza a ocupação das instalações e a utilização pelo CONCEDENTE de todos os BENS REVERSÍVEIS.
- 21.3.** Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas 29 e 30.

22. ENCAMPAÇÃO

- 22.1.** A encampação é a retomada dos SERVIÇOS UPSTREAM pelo CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, durante a vigência do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por motivo de interesse público, precedida de lei autorizativa específica.
- 22.2.** A AGÊNCIA REGULADORA, previamente à encampação do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, fará os levantamentos e as avaliações necessárias à determinação do montante da indenização eventualmente devida à PRODUTORA DE ÁGUA, nos termos das subcláusulas seguintes.
- 22.3.** Caso os SERVIÇOS UPSTREAM venham a ser encampados, ainda que parcialmente, a indenização devida pelo CONCEDENTE à PRODUTORA DE ÁGUA deverá ser paga previamente à reversão dos BENS REVERSÍVEIS, nos termos do art. 37 da Lei Federal n. 8.987/1995, e incluirá:
- 22.3.1.** Os investimentos realizados pela PRODUTORA DE ÁGUA que ainda não estiverem depreciados ou amortizados até a data da assunção dos SERVIÇOS UPSTREAM, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde sua realização até o pagamento de indenização;
- 22.3.2.** Os custos oriundos da necessária extinção antecipada ou da cessão de contratos mantidos entre a PRODUTORA DE ÁGUA e terceiros diretamente relacionados aos SERVIÇOS UPSTREAM, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização; e
- 22.3.3.** Os custos incorridos pela PRODUTORA DE ÁGUA com a extinção antecipada ou com a cessão de contratos de financiamento, corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data de sua realização até a data do pagamento da indenização.

23. CADUCIDADE

- 23.1.** A inexecução total ou parcial reiterada do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, que cause prejuízos efetivos à execução dos SERVIÇOS UPSTREAM, poderá acarretar, a critério do CONCEDENTE, por indicação da AGÊNCIA REGULADORA, a declaração de caducidade do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, independentemente da aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA e, especialmente, desta Cláusula.
- 23.2.** Sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, a caducidade do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA poderá ser declarada quando ocorrer:
- 23.2.1.** Descumprimento de cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes ao CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que resulte grave prejuízo ao SISTEMA UPSTREAM, à prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM ou aos USUÁRIOS;
- 23.2.2.** Paralisação dos SERVIÇOS UPSTREAM ou concorrência para tanto, nos termos do art. 38 da Lei 8.987/1995, ressalvadas as hipóteses referidas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 23.2.3.** Perda das condições econômicas, técnicas ou operacionais, necessárias à adequada prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM;
- 23.2.4.** Reiterado descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- 23.2.5.** Reiterado descumprimento injustificado das METAS DE ATENDIMENTO;
- 23.2.6.** Não atendimento reiterado a intimações da AGÊNCIA REGULADORA, voltadas a exigir a regularização da prestação dos SERVIÇOS UPSTREAM e a manutenção dos BENS VINCULADOS;
- 23.2.7.** Não contratação ou não renovação da contratação dos seguros, na forma deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA;
- 23.2.8.** Condenação, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- 23.2.9.** Alteração ou desvio de objeto da PRODUTORA DE ÁGUA;
- 23.2.10.** Transferência do controle societário da PRODUÇÃO DE ÁGUA, sem a prévia anuência do CONCEDENTE;
- 23.2.11.** Solicitação de autofalência pela PRODUTORA DE ÁGUA;
- 23.2.12.** Descumprimento reiterado do PRSB; e

23.2.13. Cobrança pela água bruta em valor superior ao permitido no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

23.3. A declaração de caducidade do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA deverá ser precedida da verificação da efetiva inadimplência da PRODUTORA DE ÁGUA em processo administrativo, assegurando-se a esta o direito de ampla defesa e contraditório.

23.3.1. Não poderá ser instaurado processo administrativo de inadimplência para a declaração de caducidade antes de a PRODUTORA DE ÁGUA ter sido prévia e detalhadamente comunicada a respeito das infrações contratuais praticadas, devendo ser-lhe concedido prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observadas as condições previstas neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

23.4. Instaurado o processo administrativo e uma vez comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada mediante ato formal editado pelo CONCEDENTE, pagando-se a respectiva indenização.

23.5. No caso da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por caducidade, a PRODUTORA DE ÁGUA fará jus ao recebimento da devida indenização, em que serão considerados os investimentos realizados pela PRODUTORA DE ÁGUA, que ainda não tenham sido depreciados ou amortizados até a data de declaração da caducidade, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao REAJUSTE, desde a data do investimento até a data do pagamento da indenização.

23.6. Da indenização prevista na subcláusula 23.5 acima será descontado o montante das multas contratuais e dos danos causados pela PRODUTORA DE ÁGUA.

23.7. A indenização a que se refere a subcláusula 23.5 acima poderá ser paga em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com garantia real, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.

23.7.1. Caso vier a ser realizada licitação para contratação de nova concessionária, o CONCEDENTE deverá pagar a indenização de que trata a subcláusula anterior, ou seu saldo, em uma única vez, com os recursos obtidos na licitação.

23.8. A declaração de caducidade do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA acarretará, ainda, para a PRODUTORA DE ÁGUA:

- 23.8.1.** Retenção de eventuais créditos decorrentes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA até o limite dos prejuízos causados pela PRODUTORA DE ÁGUA;
 - 23.8.2.** A reversão imediata dos BENS REVERSÍVEIS; e
 - 23.8.3.** Retomada imediata, pelo CONCEDENTE, dos SERVIÇOS UPSTREAM.
- 23.9.** Declarada a caducidade, não resultará ao CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados PRODUTORA DE ÁGUA.

24. RESCISÃO

- 24.1.** A PRODUTORA DE ÁGUA poderá rescindir o CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo CONCEDENTE, MUNICÍPIOS e/ou pela AGÊNCIA REGULADORA, mediante ação judicial especialmente intentada para este fim. Nesta hipótese, os SERVIÇOS UPSTREAM não poderão ser interrompidos ou paralisados até a decisão judicial haver transitado em julgado.
- 24.2.** Na hipótese de rescisão do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por inadimplemento contratual, o montante da indenização devida pelo CONCEDENTE à PRODUTORA DE ÁGUA corresponderá ao disposto neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
 - 24.2.1.** A indenização a que se refere a subcláusula 24.2 acima poderá ser paga em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com garantia real, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.
 - 24.2.2.** Caso vier a ser realizada licitação para contratação de nova concessionária, o CONCEDENTE deverá pagar a indenização de que trata a subcláusula anterior, ou seu saldo, em uma única vez, com os recursos obtidos na licitação.
- 24.3.** O CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA também poderá ser rescindido por consenso entre as PARTES, hipótese de resilição bilateral, mediante a celebração de instrumento de distrato.

25. ANULAÇÃO

- 25.1.** Na impossibilidade, comprovada e motivada de acordo com a Lei nº 13.655/2018, da convalidação dos atos administrativos viciados decorrentes

de eventuais irregularidades verificadas no EDITAL, na LICITAÇÃO ou neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o CONCEDENTE, por recomendação da AGÊNCIA REGULADORA, após e instauração de processo administrativo específico que oportunize à PRODUTORA DE ÁGUA ao direito de contraditório e ampla defesa, poderá anular a PRODUTORA DE ÁGUA mediante indenização a ser paga pelo CONCEDENTE à PRODUTORA DE ÁGUA, nos termos do art. 35, V, da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto no artigo 149 da Lei Federal nº 14.133/2021.

- 25.2.** Em caso de anulação do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL, na LICITAÇÃO ou neste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, será devida indenização, pelo CONCEDENTE, conforme o caso, à PRODUTORA DE ÁGUA, nos termos das subcláusulas 25.3 e seguintes.
- 25.3.** O CONCEDENTE, na hipótese de anulação da CONCESSÃO, fará os levantamentos e as avaliações necessários à determinação do montante da indenização eventualmente devida à PRODUTORA DE ÁGUA.
- 25.3.1.** A indenização a que se refere a subcláusula 25.3 acima poderá ser paga em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com garantia real, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.
- 25.3.2.** Caso vier a ser realizada licitação para contratação de nova concessionária, o CONCEDENTE deverá pagar a indenização de que trata a subcláusula anterior, ou seu saldo, em uma única vez, com os recursos obtidos na licitação.
- 25.4.** Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas 29 e 30.

26. FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA PRODUTORA DE ÁGUA

- 26.1.** O CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA poderá ser extinto caso a PRODUTORA DE ÁGUA tenha a sua falência decretada ou em caso de sua extinção.
- 26.2.** Na hipótese da subcláusula 26.1 acima, a indenização devida pelo CONCEDENTE será calculada tomando como base os investimentos realizados pela PRODUTORA DE ÁGUA, ainda não amortizados ou depreciados até a extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.

- 26.2.1.** A indenização a que se refere a subcláusula 26.2 acima poderá ser paga em parcelas semestrais, iguais e sucessivas, com garantia real, até que haja sua plena quitação, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a declaração de caducidade.
- 26.2.2.** Caso vier a ser realizada licitação para contratação de nova concessionária, o CONCEDENTE deverá pagar a indenização de que trata a subcláusula anterior, ou seu saldo, em uma única vez, com os recursos obtidos na licitação.
- 26.3.** Na hipótese de dissolução ou liquidação da PRODUTORA DE ÁGUA, não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o CONCEDENTE ateste, mediante auto de vistoria, o estado em que se encontram os BENS REVERSÍVEIS ou sem que se efetue o pagamento das quantias devidas ao CONCEDENTE a título de indenização ou a qualquer outro título.
- 26.4.** Eventuais conflitos decorrentes da aplicação do disposto nesta Cláusula poderão ser dirimidos por meio do mecanismo de solução de controvérsias previsto nas Cláusulas 29 e 30.

27. BENS REVERSÍVEIS

- 27.1.** Na extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, os BENS REVERSÍVEIS serão transferidos ao CONCEDENTE.
- 27.2.** Para os fins previstos nesta Cláusula, obriga-se a PRODUTORA DE ÁGUA a transferir ao CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, devendo estar em condições normais de operacionalidade, utilização e manutenção, ressalvado o normal desgaste resultante do seu uso e operação.
- 27.3.** Até 180 (cento e oitenta) dias antes da extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA por advento do termo contratual, a PRODUTORA DE ÁGUA deverá promover a verificação, em conjunto com equipes técnicas do CONCEDENTE e com o acompanhamento da AGÊNCIA REGULADORA, do cumprimento da Cláusula 27.2.
- 27.4.** Nas demais hipóteses de extinção deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, em até 10 (dez) dias contados da notificação enviada pela PRODUTORA DE ÁGUA à AGÊNCIA REGULADORA, será promovida uma vistoria prévia dos BENS REVERSÍVEIS pela PRODUTORA DE ÁGUA e pela AGÊNCIA REGULADORA e elaborado o TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA,

com a indicação do estado de conservação dos BENS VINCULADOS UPSTREAM, o qual deverá ser assinado pela PRODUTORA DE ÁGUA, CONCEDENTE e AGÊNCIA REGULADORA.

- 27.5.** Na hipótese de omissão da AGÊNCIA REGULADORA em relação à realização da vistoria e/ou à emissão do TERMO DE REVERSÃO DO SISTEMA UPSTREAM acima citado, ter-se-ão como transferidos os BENS REVERSÍVEIS no 10º (décimo) dia seguinte à notificação encaminhada pela PRODUTORA DE ÁGUA ao CONCEDENTE indicando tal reversão.
- 27.6.** Caso os BENS REVERSÍVEIS, em relação aos quais a PRODUTORA DE ÁGUA tenha ingerência ou utilização por força das atividades a ela ora atribuídas, quando de sua devolução, não se encontrem em condições adequadas conforme previsto nesta Cláusula, a PRODUTORA DE ÁGUA deverá indenizar o CONCEDENTE, no montante a ser calculado pela AGÊNCIA REGULADORA, conferindo-se a ampla defesa e participação da PRODUTORA DE ÁGUA.
- 27.7.** O CONCEDENTE poderá descontar seus créditos do valor da indenização devida à PRODUTORA DE ÁGUA, por força da extinção da CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 27.8.** Com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias contados para o advento do termo contratual, as PARTES e a AGÊNCIA REGULADORA deverão elaborar plano de transição com vistas a facilitar a reversão ao CONCEDENTE dos BENS REVERSÍVEIS e do SISTEMA UPSTREAM.
- 27.9.** Comitê com funções semelhantes às do COMITÊ DE TRANSIÇÃO será constituído pelas PARTES e AGÊNCIA REGULADORA, com vistas a planejar e conduzir o processo de transferência dos BENS REVERSÍVEIS e do SISTEMA UPSTREAM.
- 27.10.** Em qualquer hipótese de extinção do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o CONCEDENTE poderá assumir os contratos celebrados pela PRODUTORA DE ÁGUA, inclusive aqueles relativos a financiamentos contraídos para a realização dos investimentos decorrentes do presente CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, desde que necessários à continuidade dos SERVIÇOS UPSTREAM.

28. DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

- 28.1.** Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades compreendidas no CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, bem como projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, serão transmitidos, sem qualquer custo, de modo

permanente, ao CONCEDENTE ao longo da vigência do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, competindo à PRODUTORA DE ÁGUA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

29. COMITÊ TÉCNICO

- 29.1.** Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica e/ou de natureza econômico-financeira, surgidas durante a execução deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, deverá ser constituído Comitê Técnico, que se regerá pelas regras ditadas no TERMO DE ACORDO DO COMITÊ DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO.
- 29.2.** O COMITÊ DE DISPUTAS deverá ser constituído em até 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ou em até 30 (trinta) dias contados da solicitação de uma das PARTES.
- 29.3.** Os três membros do Comitê Técnico serão eleitos pelas PARTES da seguinte forma:
 - 29.3.1.** 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, indicados pelo CONCEDENTE;
 - 29.3.2.** 1 (um) membro efetivo e seu respectivo suplente, indicados pela PRODUTORA DE ÁGUA; e
 - 29.3.3.** 1 (um) presidente e seu respectivo suplente, que serão escolhidos de comum acordo pelos outros 2 (dois) membros efetivos.
- 29.4.** Os membros indicados para o Comitê Técnico indicados pelas partes deverão observar os seguintes requisitos mínimos:
 - 29.4.1.** Estar no gozo de plena capacidade civil;
 - 29.4.2.** Não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil;
 - 29.4.3.** Ter notório e comprovado conhecimento técnico na matéria objeto da controvérsia a ser submetida pelas Partes.
- 29.5.** O Comitê Técnico, quando convocado a julgar alguma controvérsia travada entre as PARTES, emitirá, ao final do procedimento, decisão fundamentada que terá caráter meramente opinativo, não vinculando as PARTES ou a AGÊNCIA REGULADORA.
- 29.6.** Todas as despesas necessárias ao funcionamento do Comitê Técnico serão divididas igualmente entre as PARTES.

29.7. A submissão de qualquer controvérsia ao Comitê Técnico não exonera a PRODUTORA DE ÁGUA, nem o CONCEDENTE, de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais.

30. ARBITRAGEM

- 30.1.** A controvérsia decorrente da interpretação ou execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, ou com ele relacionada, não solucionada mediante negociação direta, ou mediante solução proposta pelo Comitê Técnico, que verse sobre direitos disponíveis, será submetida à Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial Brasil (CAMARB) em até 30 (trinta) dias contados da apresentação da controvérsia, via comunicação formal.
- 30.2.** O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei Federal n. 9.307/1996 (e subsequentes alterações) e nas demais disposições constantes deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 30.3.** O Tribunal Arbitral será composto de 3 (três) árbitros, sendo que a PRODUTORA DE ÁGUA e o CONCEDENTE poderão indicar 1 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral.
- 30.4.** Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o regulamento da Câmara de Arbitragem escolhida.
- 30.5.** A arbitragem terá sede na cidade de [-], Alagoas, Brasil e será conduzida em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil.
- 30.6.** Fica vedado ao Tribunal Arbitral se valer de equidade nas decisões relacionadas a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 30.7.** A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem que deverão ser suportados pela parte vencida na medida de sua sucumbência.
- 30.8.** Os honorários advocatícios contratuais e os custos com assistentes técnicos pelas PARTES não serão considerados como custos e despesas da arbitragem, passíveis de reembolso.
- 30.9.** É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA que não possam ser submetidas à arbitragem, e para a persecução de medida cautelar porventura necessária antes da formação do Tribunal Arbitral ou promover a execução de medida cautelar,

decisão liminar ou da sentença proferida pelo Tribunal Arbitral, o foro da Comarca de [-], Alagoas, Brasil, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja ressalvada a cláusula de arbitragem acima.

31. GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO

- 31.1.** A estrutura de governança dos sistemas de água e esgoto que compreende este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA é formada pelo COMITÊ DE MONITORAMENTO, com o objetivo de fiscalizar e verificar o cumprimento pela PRODUTORA DE ÁGUA de suas obrigações contratuais ao longo do prazo do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, e pelo COMITÊ DE TRANSIÇÃO, vocacionado a facilitar a interlocução entre CONCESSIONÁRIA, PRODUTORA DE ÁGUA e CONCEDENTE no âmbito do PERÍODO DE TRANSIÇÃO.
- 31.2.** Participação do COMITÊ DE TRANSIÇÃO: 3 (três) membros designados pelo CONCEDENTE, 3 (três) membros designados pela CONCESSIONÁRIA, 3 (três) membros designados pela AGÊNCIA REGULADORA e 3 (três) membros designados pela PRODUTORA DE ÁGUA, os quais deverão ser dotados de conhecimentos técnicos afetos à prestação dos SERVIÇOS.
- 31.2.1.** Os representantes do CONCEDENTE e da AGÊNCIA REGULADORA devem ser servidores de carreira, enquanto os representantes da CONCESSIONÁRIA e da PRODUTORA DE ÁGUA serão, cada um, da área contábil, da área operacional, da área comercial e da área técnica de cada empresa.
- 31.3.** Em até 6 (seis) meses após a celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, o CONCEDENTE convocará os titulares dos SERVIÇOS e a sociedade civil a constituir o COMITÊ DE MONITORAMENTO, que se encarregará de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelas CONCESSIONÁRIAS e pela PRODUTORA DE ÁGUA na ÁREA DE CONCESSÃO.
- 31.3.1.** A finalidade do COMITÊ DE MONITORAMENTO é exercer o controle social através da participação no processo de formulação de políticas, planejamento, regulação, fiscalização e avaliação dos SERVIÇOS, em atendimento aos arts. 11, § 2º, inciso V e 47 da Lei Federal nº 11.445/2007.
- 31.3.2.** Em atendimento à legislação, caberá à AGÊNCIA REGULADORA disponibilizar em seu sítio eletrônico as informações atinentes aos SERVIÇOS para conhecimento dos usuários.
- 31.4.** Comporão o COMITÊ DE MONITORAMENTO:

- 31.4.1.** titulares dos SERVIÇOS;
- 31.4.2.** entidades relacionadas ao setor de saneamento básico;
- 31.4.3.** usuários do serviço;
- 31.4.4.** organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento;
- 31.4.5.** coletivos atrelados à temática do saneamento básico;
- 31.4.6.** grupos de pesquisa acadêmicos;
- 31.4.7.** CONCEDENTE; e
- 31.4.8.** Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

- 31.5.** A participação dos titulares dos SERVIÇOS será facultativa.
- 31.6.** Cada entidade indicada no item 31.4 terá direito a indicar um membro para compor o COMITÊ DE MONITORAMENTO sendo que, no caso dos usuários dos SERVIÇOS, deverão ser indicados 3 (três) representantes.
 - 31.6.1.** A participação das entidades e organizações previstas nas subcláusulas 31.4.2, 31.4.4, 31.4.5 e 31.4.6 será precedida de requerimento elaborado pelas entidades e/ou organização, nos termos do regulamento a ser elaborado;
 - 31.6.2.** A participação dos usuários será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado, nos termos do regulamento.
 - 31.6.3.** Cada membro do COMITÊ DE MONITORAMENTO terá o direito de indicar um suplente.
 - 31.6.4.** A participação dos membros das entidades indicadas no item 31.4 será considerada serviço relevante e sem remuneração.
 - 31.6.5.** A nomeação e substituição dos membros do COMITÊ DE MONITORAMENTO é livre às entidades nele representados.
 - 31.6.6.** Todos os representantes das entidades indicadas no item 31.4, bem como daqueles indicados, deverão deter competência e expertise necessária à condução das atividades regulares do COMITÊ DE MONITORAMENTO.
- 31.7.** O COMITÊ DE MONITORAMENTO será constituído como órgão consultivo e terá como atribuições:
 - 31.7.1.** acompanhar a prestação dos SERVIÇOS;
 - 31.7.2.** participar na avaliação dos SERVIÇOS;

- 31.7.3.** propor melhorias na prestação dos SERVIÇOS;
 - 31.7.4.** contribuir na definição de diretrizes de planejamento, regulação e fiscalização dos SERVIÇOS, na forma das normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;
 - 31.7.5.** receber e analisar as críticas, sugestões e reclamações de usuários, tomando as medidas necessárias à proposição de correção de falhas, erros ou ineficiências na prestação dos SERVIÇOS à população, mediante submissão de parecer opinativo à AGÊNCIA REGULADORA; e
 - 31.7.6.** colaborar na fiscalização do CONTRATO DE CONCESSÃO e do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA.
- 31.8.** A primeira reunião do COMITÊ DE MONITORAMENTO deverá ser convocada pela AGÊNCIA REGULADORA, devendo ser publicada com 15 (quinze) dias corridos de antecedência no Diário Oficial do Estado de Alagoas e terá como pauta:
- 31.8.1.** estipular prazo para a elaboração do regulamento interno do COMITÊ DE MONITORAMENTO;
 - 31.8.2.** definição do cargo de presidente, o qual será escolhido por votação (maioria simples) entre os presentes e imediatamente nomeado.
 - 31.8.3.** Uma vez elaborado o regulamento interno do COMITÊ DE MONITORAMENTO, seu conteúdo será colocado em votação na próxima reunião a ser convocada pelo presidente.
- 31.9.** O COMITÊ DE MONITORAMENTO se reunirá ordinariamente, em periodicidade a ser definida após a sua constituição, sempre com convocação publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, com 15 (quinze) dias corridos de antecedência.
- 31.9.1.** Será admitida a reunião extraordinária, mediante convocação de 1/3 (um terço) de seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.
 - 31.9.2.** As deliberações do COMITÊ DE MONITORAMENTO ocorrerão desde que haja a presença mínima de metade de seus membros.
- 31.10.** As deliberações e ações do COMITÊ DE MONITORAMENTO não terão efeitos vinculativos à CONCESSÃO e a este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, sendo que sua finalidade principal é promover a transparência da gestão

dos serviços de saneamento quanto às ações ao controle social, nos termos da legislação e da gestão associada.

32. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 32.1.** A PRODUTORA DE ÁGUA, a AGÊNCIA REGULADORA e o CONCEDENTE se comprometem, na execução deste CONTRATO DE CONCESSÃO, a observar os princípios da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos, podendo, para tanto e desde que seja legalmente possível, ouvir a opinião de terceiros.
- 32.2.** A PRODUTORA DE ÁGUA se compromete a, durante a execução do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, não promover ações que demonstrem preferências partidárias, religiosas, raciais, sociais ou de gênero.
- 32.3.** A inexigência de uma das PARTES ou da AGÊNCIA REGULADORA, no que tange ao cumprimento, pelos demais envolvidos, de qualquer das disposições ora pactuadas, será considerada mera liberalidade, não constituindo renúncia a esse direito, nem impedimento ao seu exercício posterior, nem constituirá novação contratual.
- 32.4.** Se qualquer disposição ou cláusula deste CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA for declarada ilegal ou inválida por um juízo de jurisdição competente, este CONTRATO DE CONCESSÃO deverá continuar em pleno vigor e efeito sem a citada disposição.
- 32.5.** Dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à assinatura do CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, o CONCEDENTE providenciará a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) em observância ao art., 94 da Lei Federal n. 14.133/2021. Este instrumento será registrado e arquivado na sede do CONCEDENTE, da AGÊNCIA REGULADORA e de cada um dos MUNICÍPIOS, sem prejuízo da divulgação em sítios eletrônicos oficiais.
- 32.6.** Na contagem dos prazos a que alude este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento, sendo considerados os dias corridos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
 - 32.6.1.** Os prazos só iniciam ou terminam a sua contagem em dias de expediente normal na sede do CONCEDENTE.
 - 32.6.2.** Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, os prazos fixados ficarão suspensos exclusivamente em relação às obrigações diretamente afetadas pelo evento extraordinário, recomeçando a contagem tão logo cessem seus respectivos efeitos.

- 32.7.** As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:
- 32.7.1.** Em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
 - 32.7.2.** Por fax, desde que comprovada a recepção;
 - 32.7.3.** Por correio registrado, com aviso de recebimento; e
 - 32.7.4.** Por correio eletrônico, desde que comprovada a recepção.
- 32.8.** Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, os seguintes endereços, números de fax e endereço eletrônico, respectivamente:

CONCEDENTE:

[•]

PRODUTORA DE ÁGUA:

[•]

AGÊNCIA REGULADORA:

[•]

- 32.9.** Qualquer das PARTES e/ou INTERVENIENTE-ANUENTE poderá modificar seu endereço, número de fax e endereço eletrônico, mediante comunicação a todos os demais, nos moldes ora preconizados.
- 32.10.** Este CONTRATO DE PRODUÇÃO DE ÁGUA terá vigência a partir de sua assinatura, produzindo efeitos a partir da assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO.

33. DO FORO

- 33.1.** Fica eleito o foro da Comarca de [-] /AL, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para solução de qualquer litígio, pendência ou controvérsia oriundos deste CONTRATO DE CONCESSÃO.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

[-] /AL, [•] de [•] de [•]

CONCEDENTE

PRODUTORA DE ÁGUA

AGÊNCIA REGULADORA

Testemunhas:
